



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 353/2014

São Luís, 18 de dezembro de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	8
Pleno .....	8
Segunda Câmara .....	55
Atos dos Relatores .....	58
Atos da Presidência .....	62

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 1142 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

#### RESOLVE:

Art. 1º Relatar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 04 de fevereiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

#### ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
1	DE	PARA	9159	ABADIAS DA SILVA SOUZA	EFE	-----
	SUCEX 20	SUFOP 1				
2	SUCEX 17	SUAPE	9217	JOSE ASSUNCAO CUNHA FILHO	EFE	-----

#### PORTARIA TCE/MA Nº 1146, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2014, do servidor João da Silva Neto, matrícula 9050, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 05/01/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memorando nº 70/2014/UTCEX 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 1147, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 56/2014 – SECEX/UTCEX5.

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, matrícula nº 9431, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 05/01/15 a 03/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 1138 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre exclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda e Salário Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 12956/2014/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Excluir da folha de pagamento do servidor Mário Carvalho Ribeiro Júnior, matrícula nº 7534, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, a dependente Keydidja Moreira Reis a considerar de 09 de dezembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 11 de dezembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 1140 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 12956/2014/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso I, do artigo 35 da Lei 9.250/95, ao servidor Mário Carvalho Ribeiro Júnior, matrícula nº 7534, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua cónyuge Alice Cristina Queiroz Rapôso Ribeiro.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 12 de dezembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 1141 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 12956/2014/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso I, do artigo 196 da Lei 6.107/94, Mário Carvalho Ribeiro Júnior, matrícula nº 7534, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de sua cónyuge Alice Cristina Queiroz Rapôso Ribeiro.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a solicitação feita pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de retorno de servidor ao seu órgão de origem,

**RESOLVE:**

Art. 1º Devolver ao órgão de origem o servidor José Ribamar Mafra Soares Júnior, matrícula nº 12.310, Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que se encontra à disposição deste Tribunal, a considerar a partir de 1º de dezembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 1152 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

Autorização para Conselheiro-Substituto participar de Doutorado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder autorização a Antônio Blecaute Costa Barbosa, Conselheiro-Substituto, matrícula nº 5850, para participar, como aluno regular, no período de 05.01.2015 a 05.01.2019, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens e benefícios funcionais, do Programa de Doutorado em Ciências Sociais (Área de Concentração: Ciências Políticas; Linha de Pesquisa: Estado e Sistemas Sócio-Políticos) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), conforme requerimento, considerando que:

(a) o conteúdo programático do curso e a pesquisa a ser empreendida guardam pertinência e compatibilidade com as atividades levadas a efeito pelo Tribunal de Contas;

(b) o resultado do estudo, que será a clarificação e a construção de elementos consistentes que possam contribuir para o aprimoramento de um modelo - conceitual e possivelmente operacional - destinado a dar consecução ao controle de legitimidade do gasto público no país, beneficiará os trabalhos de fiscalização da Instituição;

(c) a participação do Conselheiro-Substituto nesse aperfeiçoamento profissional é conveniente e oportuno para a Corte de Contas do Maranhão e para todo o sistema de controle externo da Administração Pública estadual e municipal;

(d) a frequência ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu não implicará licença ou afastamento integral das atribuições de relatoria, pois a sua atuação nos Colegiados (Pleno e Câmara) e em Gabinete, nesse período, deverá ocorrer de forma articulada com o desenvolvimento das atividades acadêmicas sem prejuízo destas.

Art. 2º Observado o art. 119, inciso II, do Regimento Interno, e dada a natureza de afastamentos temporários, com finalidades de aperfeiçoamento profissional, ficam autorizados, durante o interstício, a concessão de passagens aéreas (ida e volta), para as localidades de realização do curso e da pesquisa, e o custeio do valor das semestralidades exigidas para a participação no evento.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 1127 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014**

Revogar e tornar sem efeito

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 505 de 23 de maio de 2014, publicada no diário oficial do TCE nº 214 de 29/05/14 e a Portaria nº 748 de 04 de agosto de 2014, publicada no diário oficial do TCE nº 264 de 13/08/14, que devolveu ao órgão de origem a servidora Marise Araújo Rodrigues, matrícula nº 4762, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Cultura, que se encontrava à disposição deste Tribunal.

Art 2.º - A servidora permanecerá à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 1128, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014**

Revogar e tornar sem efeito

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 506 de 23 de maio de 2014, publicada no diário oficial do TCE nº 214 de 29/05/14 e a Portaria nº 749 de 04 de agosto de 2014, publicada no diário oficial do TCE nº 264 de 13/08/14, que devolveu ao órgão de origem a servidora Maria Tereza de Jesus Costa Monteiro, matrícula nº 3327, Técnico em Contabilidade da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, que se encontrava à disposição deste Tribunal.

Art. 2º - A servidora permanecerá à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**ATO Nº. 46 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor de cargo em comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar o servidor Ricardo Johannsen Marques Cutrim Pereira, matrícula nº 11932, do cargo em comissão de Supervisor de Desenvolvimento de Sistemas, TC-CDA-07, a partir do dia 15 de dezembro de 2014.

Art. 2.º Nomear o servidor Franco Marcelo Soares Alves, matrícula nº 8821, no cargo em comissão de Supervisor de Desenvolvimento de Sistemas, TC-FC-07, a partir do dia 15 de dezembro de 2014.

Art. 3.º Nomear Ricardo Johannsen Marques Cutrim Pereira, matrícula nº 11932, no cargo em comissão de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação, TC-CDA-03, a partir do dia 15 de dezembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**ATO Nº. 47 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a nomeação e exoneração de servidor de cargo em comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar o servidor Rafael Antônio Corrêa Coelho, matrícula nº 11023, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, TC-CDA-06, a partir do dia 30 de dezembro de 2014.

Art. 2.º Nomear a servidora Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho, matrícula nº 13201, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, TC-CDA-06, a partir do dia 30 de dezembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO DO ATO Nº. 44 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a exoneração e a nomeação de servidor do cargo em comissão do Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar o servidor Ernildo Ferreira Guimarães, matrícula nº 2832, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, TC-FC-08, a partir do dia 01 de dezembro de 2014.

Art. 2.º Exonerar a servidora Jociene Alves de Freitas, matrícula nº 12740, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-FC-05, a partir do dia 01 de dezembro de 2014.

Art. 3.º Nomear Nilton César Baldez Nunes, matrícula nº 13193, no cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, TC-FC-08, a partir do dia 01 de dezembro de 2014.

Art. 4.º Nomear Ernildo Ferreira Guimarães, matrícula nº 2832, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-FC-05, a partir do dia 01 de dezembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 1121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a solicitação feita pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de retorno de servidor ao seu órgão de origem,

**RESOLVE:**

Art. 1º Devolver ao órgão de origem o servidor José Ribamar Mafra Soares Júnior, matrícula nº 12.310, Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que se encontra à disposição deste Tribunal, a considerar a partir de 1º de dezembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 1129, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), nos termos do Anexo I desta Portaria. Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

Art. 2.º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Anexo I – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE.

Ord.	Matrícula nº	Nome	Nível	Valor (R\$)
1	4028	Maria da Graça Cadete Lopes	Médio	R\$ 1.100,00
2	5199	Maria Francisca Silva de Abreu	Médio	R\$ 1.100,00
3	3715	Arlindo Francisco Pereira	Fundamental	R\$ 850,00
4	12583	Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	Fundamental	R\$ 850,00
5	10801	Florimar Farias Silva	Fundamental	R\$ 850,00
6	3038	João Sousa Mendes	Fundamental	R\$ 850,00
7	10819	Linaldino Gomes Estrala	Fundamental	R\$ 850,00

**PORTARIA TCE/MA Nº 1149, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

Revogar e tornar sem efeito

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 802 de 17 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 098 de 21/05/2012, que delega competência ao Diretor de Secretaria para adjudicar e homologar licitações no Sistema Comprasnet, a partir de 16/12/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 1155, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

Suspensão de férias do servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula 8011, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Secretário de Administração, anteriormente concedidas pela portaria nº 1098/14, a partir de 05/01/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias restantes em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 1144 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

Suspensão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do parágrafo único do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares do exercício de 2014 do Sr. João Jorge Jinkings Pavão, matrícula 7807, Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 436/14, de 06/05/2014, a partir de 05/01/2014, devendo retornar ao gozo das mesmas em 06/07/2015, conforme Processo nº 13387/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente.

**PORTARIA TCE/MA Nº 1145 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

Suspensão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do parágrafo único do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares do exercício de 2015 do Sr. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior matrícula 2907, Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 233/14, de 11/03/2014, a partir de 05/01/2014, devendo retornar ao gozo das mesmas em 02/03/2015, conforme Processo nº 13427/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente.

**PORTARIA TCE/MA Nº 1148, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

Suspensão de férias de Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, Inciso VI, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2014, do Conselheiro-Substituto Sr. Melquizedeque Nava Neto, matrícula 6445, anteriormente concedidas pela Portaria nº 801/2014, na data de 10/12/14, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes em momento oportuno, conforme Processo nº 13530/2014/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 1150 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 13038/2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, conforme Atestado Médico, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Luciano Gil Araújo Martins Alves, matrícula nº 11353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 30/11/14 a 29/12/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 16 de dezembro de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 226, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Abre ao Tribunal de Contas do Estado crédito suplementar no valor de R\$ 133.520,00 (cento e trinta e três mil, quinhentos e vinte reais), para o fim que especifica.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 85 da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, e de conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.3.1964, combinado com o inciso I do § 1º do art. 36 da Lei Estadual nº. 9.887, de 5.8.2013,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da ordem de orçamento 2014NO0020, o crédito suplementar no valor de R\$ 133.520,00 (cento e trinta e três mil, quinhentos e vinte reais), destinados a reforço de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de anulação parcial consignada no vigente Orçamento, conforme Anexo II.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

### ANEXO I

Exercício de 2014

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00	
					DETALHADO	TOTAL
02101-01.032.0316.2349	Fiscalização Externa	F	3.3.90.00	0101	133.520,00	133.520,00
RECURSOS DO TESOURO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	133.520,00	-	-	133.520,00	-	133.520,00

### ANEXO II

Exercício de 2014

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00	
					DETALHADO	TOTAL
02101-01.331.0411.4675	Auxílio Transporte	F	3.3.90.00	0101	3.415,00	3.415,00
02101-01.306.0411.4680	Auxílio Alimentação	F	3.3.90.00	0101	58.000,00	58.000,00
02101-01.032.0316.2349	Fisex	F	3.3.50.00	0101	18.880,00	
		F	4.4.90.00	0101	18.415,00	37.295,00
02101-01.122.0411.4681	Auxílio Moradia	F	3.3.90.00	0101	18.310,00	18.310,00
02101-01.122.0316-3062	Const. do Prédio Anexo	F	4.4.90.00	0101	16.500,00	16.500,00



RECURSOS DO TESOUREO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOUREO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	133.520,00	-	-	98.605,00	34.915,00	133.520,00

**Processo: 2162/2012 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Maranhão - FERC

Responsáveis: Jamil de Miranda Gedeon Neto - Presidente, período de 1.º/01 a 16/12/2011 (CPF n.º 153.098.863-20), residente na Alameda Mearim, n.º 200-A, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-280;

Antonio Pacheco Guerreiro Júnior - Presidente, período de 16/12 a 31/12/2011 (CPF n.º 074.840.623-93), residente na Quadra B, Casa 08, Maiobinha, São Luís/MA, CEP 65052-420; Cleonice Silva Freire - Vice-Presidente, período de 1.º/01 a 16/12/2011 (CPF n.º 069.079.973-04), residente na Av. Sambaquis, n.º 34, Quadra 05, Calhau, São Luís/MA, CEP 65073-390; Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães - Vice-Presidente, período 16/12 a 31/12/2011 (CPF n.º 027.682.323-00), residente na Av. Um, Casa 14, Coheb Sacavém, São Luís/MA, CEP 65043-100; Cleones Carvalho Cunha - Corregedor-geral (CPF n.º 125.896.243-87), residente na Av. Colares Moreira, Quadra 19, Casa 07, Calhau, São Luís/MA, CEP 65075-440; Alessandra Darub Alves - Diretora-geral da Secretaria, período 01/01 a 16/12/2011 (CPF n.º 521.707.803-00), residente na Rua Currupioes, n.º 15, Quadra 1, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65075-140; Sumaya Heluy Sancho Rios - Diretora-geral da Secretaria, período de 16/12 a 31/12/2011 (CPF n.º 432.500.253-72), residente na Rua dos Magistrados, n.º 16, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-240; Luiz Carlos Calvet de Aquino - Diretor Financeiro (CPF n.º 004.461.903-06), Rua das Jaqueiras, n.º 22, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-220

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Maranhão - FERC, de responsabilidade dos Presidentes, Senhores Jamil de Miranda Gedeon Neto - período 01/01 a 16/12/2011 e Antonio Pacheco Guerreiro Júnior - período 16/12 a 31/12/211 e outros. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 34/2014**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 2162/2012-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Maranhão - FERC, de responsabilidade dos Presidentes, Senhores Jamil de Miranda Gedeon Neto - período 01/01 a 16/12/2011 e Antonio Pacheco Guerreiro Júnior - período 16/12 a 31/12/211 e outros, relativo ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 6332/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 3046/2007-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Pedido de republicação de decisório)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Responsável: Antonio Reinaldo de Sousa, CPF n.º 032.586.103-04, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, Passagem Franca-MA, CEP 65.680-000

Procurador constituído: Alexandre Souza Farias (OAB/MA 9.052)

Ministério Público de Contas: Procuradores Flávia Gonzalez Leite, Douglas Paulo da Silva, Jairo Cavalcanti Vieira e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pedido de republicação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 119/2011 e Acórdãos PL-TCE nos 631/2011 e 632/2011. Deliberação por meio de Despacho.

Manifestação do Ministério Público de Contas pela nulidade do Despacho. Poder de Autotutela. Declaração de nulidade parcial do Despacho.

Republicação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 119/2011 por conter erro material na publicação. Ciência aos interessados. Envio de peças processuais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 617/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, que requereu a republicação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 119/2011 e dos Acórdãos PL-TCE nos 631/2011 e 632/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a

manifestação do Ministério Público de Contas de fls. 4381 a 4390, acordam em:

- a. declarar a nulidade parcial da alínea “b” do Despacho de fls. 4373 a 4375, no ponto em que determina a retificação e republicação dos Acórdãos PL-TCE nos 631/2011 e 632/2011 e, inclusive, quanto à devolução de prazo recursal concedido ao responsável anteriormente;
- b. manter a decisão contida no Despacho de fls. 4373 a 4375, no tocante à republicação do Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2011 para fazer constar os itens “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6” e “a.7”, conforme subscrito na Proposta de Decisão, às fls. 4272-4273, vez que restou comprovada a supressão dos mesmos na publicação do Diário Oficial do Estado de 25/11/2011, com a consequente devolução de prazo recursal ao gestor responsável, nos termos do art. 124 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c. dar ciência desta decisão ao requerente, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa e ao seu procurador constituído;
- d. enviarcópia deste decisório para dar ciência à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3942/2012-TCE/MA (DIGITAL)**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Dom Pedro

Responsável: Adalberto Rodrigues Pereira (CPF n.º 157.290.792-49), residente na Rua Santa Terezinha, n.º 399 – Centro, Dom Pedro, CEP 65.730-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2011. Câmara Municipal de Dom Pedro. Responsabilidade do Senhor Adalberto Rodrigues Pereira. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Dom Pedro.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 45/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro, Senhor Adalberto Rodrigues Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro, Senhor Adalberto Rodrigues Pereira, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Adalberto Rodrigues Pereira, multas no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
  - b1) ausência de procedimentos licitatórios pertinentes a despesas com aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 17.527,00 (multa de R\$ 2.000,00); referente à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 8.878,79 (multa de R\$ 2.000,00); com aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 8.101,00 (multa de R\$ 2.000,00); referente à reforma da Câmara Municipal no R\$ 76.141,11 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, itens 4.4.5 e 4.4.6, do RIT n.º 42/2013);
  - b2) os Documentos de Arrecadação Municipal/DAM's referentes ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF e do Imposto sobre Serviço/ISS não estão devidamente autenticados via banco (multa de R\$ 2.000,00); ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas sobre os subsídios dos vereadores e dos servidores (multa de R\$ 2.000,00); e os gastos com folha de pagamento corresponderam a 72,93%, ultrapassando assim o limite máximo constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 29-A, § 1º, e 40 da Constituição Federal, os arts. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 12, I, “j” da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção II, itens 4.4.1, 4.4.2, 6.6.4, 6.7.1 e 6.7.2, do RIT n.º 42/2013);
  - b3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão das irregularidades apontadas no processamento da despesa, e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). A prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00) Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos art. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa n.º 009, de 2

de fevereiro de 2005 (seção II, itens 8.1 e 8.2, do RIT n.º 42/2013);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Adalberto Rodrigues Pereira, ao pagamento do débito de R\$ 175.402,51 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do seguinte:

c1) ausência de folhas de pagamento referentes os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, no montante de R\$ 153.340,00; de fatura da conta de telefone, correspondentes aos meses de setembro, novembro e dezembro, totalizando R\$ 706,45; de faturas de conta de energia elétrica, referentes os meses de setembro, novembro e dezembro no montante de R\$ 306,57, contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 4.4.4, do RIT n.º 42/2013);

c2) a remuneração do chefe do Poder Legislativo ultrapassou o limite constitucional de 30% da remuneração do deputado estadual, perfazendo o montante anual de R\$ 21.049,49 em subsídios pagos irregularmente, inobservando o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal (seção II, item 6.6.1, do RIT n.º 42/2013);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Adalberto Rodrigues Pereira, multa no valor de R\$ 35.080,50 (trinta e cinco mil, oitenta reais e cinquenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 4.4.4 e 6.6.1, do RIT n.º 42/2013);

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Adalberto Rodrigues Pereira, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento nos arts. 274, § 3º, III e § 7.º, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1.º semestre, exercício financeiro 2011, apontado na seção III, item 9.1, do RIT n.º 42/2013;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "d" e "e" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 53.680,50 (R\$ 18.000,00 + R\$ 35.080,50 + 600,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Adalberto Rodrigues Pereira;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Dom Pedro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 175.402,51 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Adalberto Rodrigues Pereira;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de servidores e vereadores.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo: 3046/2007 – TCE - REPUBLICAÇÃO**

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Antonio Reinaldo de Sousa, Prefeito, CPF: 032.586.103-04, Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca-MA, CEP: 65680-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Auditor Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Passagem Franca, Sr. Antonio Reinaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2006. Desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências pertinentes.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 119/2011**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, c/c 10,

I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 2601/2011 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo apresentadas pelo Sr. Antonio Reinaldo de Sousa, na qualidade de Prefeito Municipal de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2006, e pelas razões seguintes:

a.1) organização e conteúdo: ausência de documentos exigidos pelo art. 5º da IN 9/2005-TCE/MA (seção II, item 2.2, c/c os itens 3.2, 4.6.1, 4.6.2, 4.6.4, 4.8.1 e 4.8.2, do RIT 397/07; item 2.2 (b) do RITC 403/10);

II – relatório do sistema de controle interno;

III (j) - relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos;

III (l) - demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos;

IV (c) - decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício;

VI (a) - lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa os subsídios do Prefeito;

VI (b) - lei que estabelece (e altera) a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício;

VI (c) - lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;

VI (d) - lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município, efetivos e comissionados, incluindo as autarquias e fundações criadas pelo Poder Público;

VI (e) - lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado;

VI (f) - lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização;

IX (c) - protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPD);

IX (e) - pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

IX (f) resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS;

IX (g) declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias;

IX (h) - cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde;

a.2) agenda do ciclo orçamentário: ausência de comprovação de tramitação das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) no Poder Legislativo (art. 166, caput e § 6º, da CF, e art. 35, § 2º, I, II e III, do ADCT) e não cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal (art. 20 da IN 9/2005-TCE/MA) (seção III, item 4.1.1, do RIT 397/07; item 4.1.1 do RITC 403/10);

a.3) execução do orçamento: divergência entre os valores das receitas correntes registrados no Balanço Orçamentário (R\$ 9.484.278,29) e no Anexo 10 (R\$ 9.605.827,70), apresentando uma diferença na ordem de R\$ 121.549,41. A divergência fere o art. 85 da Lei 4320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T 1) (seção III, item 4.3.1, do RIT 397/07; item 4.3.1 do RITC 403/10);

a.4) instrumento de execução orçamentária: ausência de decreto regulamentador acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e cronogramas mensais de desembolso, em desacordo com o art. 8º da LC 101/2000 e com o item IV, “c”, do Anexo I, Módulo I, da IN 9/2005-TCE/MA (seção III, item 4.3.2.4, do RIT 397/07; item 4.3.2.4 do RITC 403/10);

a.5) ausência de relação de precatórios judiciais, em desacordo com o art. 10 da LC 101/00, art. 100 da CF, e item III, “j”, do Anexo I, Módulo I, da IN 9/2005-TCE/MA, o que inviabiliza a identificação das partes beneficiadas e do cumprimento das decisões judiciais relativas aos precatórios nºs 90.081/98 e 90.193/05 (seção III, item 4.3.6, do RIT 397/07; item 4.3.6 do RITC 403/10);

a.6) serviços de terceiros: ausência de lei ou decreto regulamentador, em desacordo com o item VI, “f”, do Anexo I, Módulo I, da IN 9/2005-TCE/MA (seção III, item 4.3.7, do RIT 397/07; item 4.3.7 do RITC 403/10);

a.7) Posição Patrimonial: inconsistência nas Demonstrações Patrimoniais em razão das divergências entre o Balanço Patrimonial (Anexo 14) e os valores apurados/contabilizados no exercício (Anexos 2, 12 e 15 do Balanço Geral) e os constantes do Balanço Patrimonial – 2005, cujo Ativo Permanente soma R\$ 1.409.633,90, sendo R\$ 898.122,58 de bens móveis e R\$ 511.511,32 de bens imóveis. Divergência entre o saldo patrimonial apurado no Anexo 14 (R\$ 638.794,45 – Ativo Real Líquido) e o do Anexo 15 (R\$ 1.707.583,09), apresentando uma diferença de R\$ 1.068.788,64 (seção III, item 4.4.2, do RIT 397/07; item 4.4.2 do RITC 403/10);

Anexos 2, 12 e 15			Anexo 14		
Bens Móveis (R\$)	Bens Imóveis (R\$)	Bens de Uso Comum (R\$)	Bens Móveis (R\$)	Bens Imóveis (R\$)	Bens de Uso Comum
889.347,77	481.024,12	1.578.039,90	895.417,77	319.564,40	-

a.8) ausência de relatório do Sistema de Controle Interno, em desacordo com o art. 74 da CF/88 e item II do anexo I, módulo I, da IN 9/2005-TCE/MA (seção III, item 4.11, do RIT 397/07; item 4.11 do RITC 403/10);

a.9) agenda fiscal: os relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO), relativos ao período de 1º, 3º e 5º bimestres, e o relatório de gestão fiscal (RGF), referente ao 1º semestre, não foram publicados no prazo legal e não foram encaminhados a este Tribunal no prazo estabelecido no art. 11, §§ 5º e 6º, da IN 8/2003-TCE/MA (seção III, item 4.13.1, do RIT 397/07; item 4.13.1 do RITC 403/10);

a.10) não há registro de audiências públicas, contrariando o disposto no art. 9º, § 4º, e no art. 48, parágrafo único, da LC/101/00 (seção III, item 4.13.3, do RIT 397/07; item 4.13.3 do RITC 403/10);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Auditor Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Auditor **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 2885/2006 - TCE**

Natureza: Embargos de Declaração – Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Embargante: José Mário Alves de Souza, CPF nº 198.344.623-87, RG 773.677 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 132/2014

Procuradores Constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos contra decisão que não conheceu dos primeiros embargos declaratórios interpostos contra decisão que deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração. Impossibilidade de reverter o julgamento das contas pela via dos embargos, após a interposição de recurso de reconsideração. Propósito manifestamente protelatório. Embargos de declaração não conhecidos. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 854/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo da Prefeitura de São João dos Patos, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 132/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 641/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Senhor José Mário Alves de Souza, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório;
- c) intimar o Senhor José Mário Alves de Souza, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi imputada;
- d) encaminhar cópias destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do presente relatório e voto do relator, desta decisão e sua respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;
- e) encaminhar cópias deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 3491/2011 - TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, brasileira, casada, CPF nº 302.509.782-53 residente e domiciliada na Avenida Deputado João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana/MA 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Godofredo Viana.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 767/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ordenadora de despesas da Prefeitura de Godofredo Viana no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 835/2011 – UTCOG-NACOG 6:
  - a.1 – a Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Godofredo Viana atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa – (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo II, devido à ausência de documentos (seção II, item 2.1.1);
  - a.2 – ausência do termo de posse do Prefeito e do ato de designação do Tesoureiro, da responsável pelo controle interno e dos Secretários. Ademais, no que diz respeito aos Secretários, não foram informados os atos e as datas de suas nomeações, bem como o período de gestão de cada um e seus endereços residenciais, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1.2);
  - a.3 – divergência de R\$723.069,04 entre os valores escriturados pelo gestor (R\$10.550.625,23) e os apurados pelo TCE/MA (R\$11.273.694,27) (seção II, item 2.1.3.1);
  - a.4 – saldo em caixa, na ordem de R\$124.053,17, em desacordo com o estabelecido no § 3º do art. 164 da CF/1988. (seção II, item 2.1.3.2);
  - a.5 – ausência da portaria que instituiu a Comissão Permanente de Licitação – CPL, em descumprimento à Lei de Licitações (seção III, item 2.1.4);
  - a.6 – irregularidades apontadas na Tomada de Preço nº 17/2010, na Tomada de Preço n.º 06/2010 e no Convite n.º 09/2010 para Concurso Público n.º 01/2010 (seção II, item 2.1.4.2);

- a.7 – ausência do demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1.5.1);
- a.8 – ausência do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1.5.2);
- a.9 – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no valor total de R\$1.246.227,76, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, (seção II, item 2.1.5.3-a);
- a.10 – despesas não incluídas na prestação de contas, no valor total de R\$23.414,18, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, módulo II, item VIII, “c”) (seção II, item 2.1.5.3-b);
- a.11 – não houve detalhamento da forma de admissão dos servidores do município nem na relação de servidores municipais apresentada na prestação de contas, nem nas folhas de pagamento apresentadas nas Tomadas de Contas, muito embora tenham sido constatadas 120 novas admissões no exercício de 2010, em desacordo com a norma regulamentar do inciso IX, do art. 37, da CF/1988 e no Anexo I, módulo I, item VI, “h”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1.6);
- a.12 – ausência de folha de pagamento, no valor de R\$224.944,72, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1.6.1);
- a.13 – não foram identificados empenhos, ordens de pagamentos e comprovantes de pagamentos referentes à despesa com obrigações patronais (seção II, item 2.1.6.2);
- a.14 – envio intempestivo do Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 1º, 4º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo ao 2º semestre, além da falta dos comprovantes de publicação de todos os RREOs e RGFs, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 e nº 08/2003 (seção II, item 2.1.7.1);
- b) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts.1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normais legais e regulamentares apontadas nos itens “a.1”, “a.2”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7”, “a.8”, “a.9”, “a.11”, “a.13” e “a.14”;
- c) condenar a responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ao pagamento do débito de R\$971.427,94 (novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens “a.3”, “a.10” e “a.12”;
- d) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$97.142,79 (noventa e sete mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “c”;
- e) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em razão do encaminhamento intempestivo, a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 4º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (seção II, item 2.1.7.1), conforme art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins legais;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$102.542,79 (R\$3.000,00 + R\$2.400,00 + R\$97.142,79), tendo como devedora a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos.
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$971.427,94 (novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 3491/2011- TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, brasileira, casada, CPF nº 302.509.782-53 residente e domiciliada na Avenida Deputado João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana/MA 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Godofredo Viana.

#### **ACÓRDÃO PL–TCE Nº 768/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMS de Godofredo Viana, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, com fulcro no art. 22, II e III da Lei nº08.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 835/2012 UTCOG-NACOG 06.

a.1 – a tomada de contas de gestão do FMS de Godofredo Viana atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, no Anexo I, Módulo II, devido à ausência de documentos (seção II, item 2.1.1);

a.2 – divergência entre os valores escriturados pelo gestor e os apurados pelo TCE/MA (seção II, item 2.2.3.1);

FMS			
Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	1.020.831,25 <sup>1</sup>	977.878,93 <sup>2</sup>	42.952,32

<sup>1</sup> Fonte: Proc. nº 3489/2011, vol. 1/2, Anexo II, Bal. Geral do FMS.

<sup>2</sup> Fonte: Sítios eletrônicos (BB, Portal da Transparência e FNS) e extratos bancários

a.3 – ausência da portaria que instituiu a Comissão Permanente de Licitação – CPL, em descumprimento à Lei de Licitações (seção II, item 2.2.4);

a.4 – não foram identificados procedimentos licitatórios realizados pelo FMS (seção II, item 2.2.4.1);

a.5 – despesa no montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) sem que na tomada de contas haja comprovantes idôneos da destinação e regularidade dos desembolsos, não cumprindo os estágios das despesas previstos na Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.2.5.3);

a.6 – não foi identificado dispêndio (Notas de Empenhos, Ordens de Pagamento e/ou Guias de Recolhimento) com obrigações patronais pelo FMS (seção II, item 2.2.6.2);

a.7 – divergência entre os valores escriturados pelo gestor e os apurados pelo TCE/MA (seção II, item 2.2.6.3);

b. aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas nos itens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.6” e “a.7”;

c. condenar a responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ao pagamento do débito de R\$0 21.000,00 (vinte e um mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item “a.5”;

d. aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “c”;

e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça de Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 5.100,00 (R\$ 3.000,00 + R\$02.100,00), tendo como devedora a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos.

h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 3491/2011 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, brasileira, casada, CPF nº 302.509.782-53 residente e domiciliada na Avenida Deputado João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana/MA 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do FMAS de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Godofredo Viana.

#### **ACÓRDÃO PL–TCE Nº 769/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Godofredo Viana, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº08.258/2005, em razão das irregularidades a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 835/2012 UTCOG-NACOG 06:

a.1 – a Tomada de Contas do FMAS de Godofredo Viana atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, devido à ausência de documentos (seção II, item 2.3.1);

a.2 – divergência entre os valores escriturados pelo gestor e os apurados pelo TCE/MA (seção II, item 2.3.3.1);

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	139.397,50 <sup>1</sup>	144.429,13 <sup>2</sup>	(5.031,63)

<sup>1</sup> Fonte: Proc. nº 3494/2011, vol. 1/2, Anexo II, Bal. Geral do FMAS.

<sup>2</sup> Fonte: Sítios eletrônicos (BB e Portal da Transparência) e extratos bancários.

a.3 – ausência da portaria que instituiu a Comissão Permanente de Licitação – CPL, em descumprimento à Lei de Licitações (seção II, item 2.3.4);

a.4 – não foram identificados procedimentos licitatórios realizados pelo FMAS (seção II, item 2.3.4.1);

a.5 – o total dos vencimentos e vantagens de pessoal apurado (R\$171.467,19) diverge do informado no Anexo II (R\$58.808,16) do Balanço Geral do FMAS, revelando, assim, total inconsistência dos valores (seção II, item 2.3.5.3);

a.6 – ausência de notas de empenhos, contrariando a IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo III – B, inciso V) (seção II, item 2.3.5.3, “a”);

a.7 – ausência de folha de pagamento, no valor de R\$20.766,70, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.3.6.1);

a.8 – ausência de comprovante do recolhimento para a Previdência Social (seção II, item 2.3.6.2);

b. aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normais legais e regulamentares apontadas nos itens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6” e “a.8”;

c. condenar a responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ao pagamento do débito de R\$20.766,70 (vinte mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item “a.7”;

d. aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$2.076,67 (dois mil e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “c”;

e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins legais;

g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$5.076,67 (R\$3.000,00 + R\$2.076,67), tendo como devedora a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos;

h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$20.766,70 (vinte mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), tendo como devedora a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo nº 3491/2011

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, brasileira, casada, CPF nº 302.509.782-53 residente e domiciliada na Avenida Deputado João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana/MA 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Godofredo Viana.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 770/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Godofredo Viana, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 835/2011 – UTCOG-NACOG 6:

a.1 – a Tomada de Contas do Fundeb do Município de Godofredo Viana atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) - TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, devido à ausência de documentos (seção II, item 2.4.1);

IN/TCE/MA nº 009/2005	
Itens	Modulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
I	Endereço residencial do ordenador de despesa para efeito de comunicação, visto que o endereço informado foi da prefeitura;
	IN/TCE/MA nº 14/2007 (ART. 7º)
	Cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de



I	junho de 2007;
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização parcial ou total do ensino, se for o caso;
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb;
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro objeto da prestação de contas e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do fundo.

a.2 – não encaminhamento das informações sobre o(s) ordenador(es) de despesas, conforme exigido pela IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item I, e Módulo III-B, item I) (seção II, item 2.4.2);

a.3 – divergência entre os valores escriturados pelo gestor e os apurados pelo TCE/MA (seção II, item 2.4.3.1);

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	2.712.174,15 <sup>1</sup>	2.712.083,20 <sup>2</sup>	90,95

<sup>1</sup> Fonte: Proc. 3490/2011, vol. 2/2, Anexo II, Bal. Geral do Fundeb.

<sup>2</sup> Fonte: Sítios eletrônicos (BB e Portal da Transparência) e extratos bancários.

a.4 – ausência da portaria que instituiu a Comissão Permanente de Licitação – CPL, em descumprimento à Lei de Licitações (seção II, item 2.4.4);

a.5 – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no valor total de R\$2.822.457,33 (dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (seção II, item 2.4.5.3, “a”);

a.6 – ausência de notas de empenhos, contrariando a IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo III – B, inciso V) e a IN TCE/MA 14/2007 (art. 7º, inciso IV) (seção II, item 2.4.5.3, “b”);

a.7 – despesa no montante de R\$15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) sem que na tomada de contas haja comprovantes idôneos da destinação e regularidade dos desembolsos, não cumprindo os estágios das despesas previstos na Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.4.5.3, “c”);

a.8 – ausência de folha de pagamento, no valor total de R\$396.619,07, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.4.6.1);

a.9 – não foi verificado o envio das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, nem de outro documento que comprovasse o efetivo recolhimento ao INSS dos valores retidos em 2010 (seção II, item 2.4.6.2);

b. aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas nos itens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6” e “a.9”;

c. condenar a responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ao pagamento do débito de R\$412.419,07 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e dezenove reais e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades referentes aos itens a.7 e a.8;

d. aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$41.241,90 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “c”;

e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins legais;

g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$44.241,90 (R\$3.000,00 + R\$41.241,90), tendo como devedora a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos;

h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$412.419,07 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e dezenove reais e sete centavos), tendo como devedora a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### Processo nº 3298/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Hospital Regional Dr. José Murad - Viana

Responsável: Edvaldo Franco Amorim, CPF n.º 054.625.413-68, Rua Dom Hélio Campos, nº 230, Centro, Viana/MA, CEP 65.215-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Regional Dr. José Murad – Viana/MA, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 114/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital Regional Dr. José Murad - Viana/MA, exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Senhor Edvaldo Franco Amorim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 69/2014 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo

único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo n.º 2869/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, CPF nº 106.397.803-34, endereço Rua São José, 106, Centro, CEP 65.000-000, Paraibano/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, exercício financeiro de 2009.

Julgamento regular.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 888/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 514/2014 – GPROC2, do Ministério Público de Contas:

I. julgar regulares as contas de gestão do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2259/2008-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito- Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Fernando Falcão

Recorrente: Eli Alves Cavalcante, CPF nº 075.669.643-72, endereço: Rua Altino Resplandes, nº 422, Centro, CEP 65.000-000, Fernando Falcão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 162/2012

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e outros

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interpostos contra o Acórdão PL-TCE nº 162/2012, que negou provimento ao recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 653/2011, referente às contas da Prefeitura de Fernando Falcão, exercício 2007, que foram desaprovadas. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 162/2012.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 619/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito do município de Fernando Falcão, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 162/2012, que negou provimento ao recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 653/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA por apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve omissão, obscuridade no Acórdão PL-TCE nº 162/2012, emitido por esta Corte de Contas;
- III. alterar os itens 1, 2 e 3 do Acórdão PL-TCE nº 162/2012, que passarão a ter as redações:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 281; 282, inciso I, 284 e 286 do Regimento Interno do TCE/MA;
2. negar-lhe provimento quanto à solicitação de sobrestamento do processo, por entender que toda a instrução processual está conforme com a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE/MA. No que se refere ao mérito, não há provimento, devido os argumentos oferecidos pelo interessado não terem sido capazes de modificar as irregularidades motivadoras para emissão do Acórdão PL-TCE nº 653/2011;
3. manter os itens I, II e III do Acórdão PL-TCE nº 653/2011.

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### Processo nº 3974/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Montes Altos

Responsável: Cirilo Neres Cardoso, Presidente da Câmara, CPF nº 151.271.502-63, residente e domiciliado na Rua Quintiliano José Tavares, s/nº – Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Montes Altos, exercício financeiro 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Montes Altos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 178/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Cirilo Neres Cardoso, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 5585/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Cirilo Neres Cardoso, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Cirilo Neres Cardoso, multas no valor total de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 188/2013 UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os seguintes documentos: ordens de pagamento efetuados no período (art. 64 da Lei nº 4320/1964) (multa de R\$ 2.000,00), extrato bancário completo da movimentação do mês de maio, acompanhado da respectiva conciliação bancária (multa de R\$ 2.000,00); relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores (multa de R\$ 600,00); cópia da lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores (art. 29, VI, da CF/1988) (multa de R\$ 2.000,00) e do Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal) (multa de R\$ 2.000,00), contrariando determinação contida no art. 1º e Anexo II, itens VI, “c”, VIII, X, XI, XII da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25, de 30 de novembro de 2011 (seção II, item 2.2, c/c seção III, itens 5.2.1, 6.2, 6.3 e 6.4, do RI nº 188/2013);

b.2) o relatório de gestão encaminhado na prestação de contas apresenta diversas ocorrências, apresentando divergência tanto nos valores registrados pela contabilidade como nos documentos constantes da prestação de contas, contrariando o item II do Anexo II da IN TCE/MA nº 25/2011 e o art. 85 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 1, do RI nº 188/2013) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) não foram enviados os decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 61.227,68, descumprindo o disposto no art. 42 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 3.2, do RI nº 188/2013) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) divergência no valor do saldo financeiro do início do exercício de 2011, constante do RIT nº 29/2012 UTCGE NUPEC 2 (R\$ 13.767,09 em caixa e R\$ 284,19 depositado no Banco Bradesco), em relação ao informado no Balanço Financeiro de 2011 (saldo inicial em caixa: R\$ 0,00), configurando inconsistência nas peças contábeis e maculando os resultados gerais do exercício, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 3.4.1, do RI nº 188/2013) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) manutenção de valor expressivo de numerário em Caixa (R\$ 46.807,61), em confronto com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 3.4.2, do RI nº 188/2013) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) ausência de recolhimento do IRRF aos cofres municipais no montante de R\$ 4.151,70, caracterizando a situação de depositário infiel como definido no art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.866, de 11 de abril de 1994 (seção III, item 3.4.3.1, do RI nº 188/2013) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.7) ausência do recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) retida das folhas de pagamento dos servidores no montante de R\$ 2.724,40, em desacordo com o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, configurando apropriação indébita (seção III, item 3.4.3.2, do RI nº 188/2013) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.8) divergências no valor do repasse efetuado ao Legislativo, conforme demonstrado no quadro a seguir, onde os registros contábeis efetuados não refletem com fidedignidade os atos e fatos que compõem os resultados gerais do exercício, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 3.4.4, do RI nº 188/2013) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Valores do Repasse em 2011 – Informado (Gestor) x Apurado (TCE/MA)

Valores Informados (Gestor) R\$	Rel. de Gestão e Quadro 2 do Dem. 24 da IN 09/2005 (Fonte: Proc. nº 3974/12 TCE/MA - SPE Arquivo 4.02.00 – Balanço Geral, fls. 12)	Valores Apurados (TCE/MA) R\$	Guias de Repasse (Fonte: Proc. nº 3974/2012 TCE/MA - SPE Arquivo 4.05.00)	Prestação de contas anual do Prefeito de Montes Altos (Fonte: Proc. nº 3606/2012 TCE/MA - RIT nº 3311/2013 TCE/MA UTCOG NACOG 6)
	4.02.00 e 4.01.00			

375.515,43	377.300,04	375.501,93	377.367,54
------------	------------	------------	------------

b.9) aquisição de bens e serviços de terceiros, no montante de R\$ 8.543,00, apresentando diversas ocorrências: aquisição de combustível e serviços de automotor sem que a Câmara Municipal disponha de veículo e sem que tenha efetuado despesa com locação; despesa com pintura do prédio da Câmara sem que tenha havido despesa com material de consumo correspondente; despesa com xerox sem especificação de quantidade e valor unitário; e ausência de notas fiscais/recibos de todas as despesas com a retenção do tributo devido, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 e com o art. 1º, c/c o Anexo II, item VI, “c”, da IN TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 4.4.2, do RI nº 188/2013) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.10) ausência de empenho e pagamento de despesa com energia elétrica no mês de dezembro, desrespeitando o princípio da competência, vez que o fato gerador ocorreu com o consumo de energia no período, gerando para a entidade uma obrigação, o que contraria determinação da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993 (seção III, item 4.4.3, do RI nº 188/2013) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.11) os valores empenhados nas folhas de pagamento dos vereadores foram alterados 3 (três) vezes durante o exercício, sem o devido respaldo legal, contrariando o disposto no art. 37, X, da CF/1988 (seção III, item 6.2, do RI nº 188/2013) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.12) impossibilidade de verificação do cumprimento dos limites legais impostos nos arts. 29, VI e 37, XI, da Constituição Federal, em razão da ausência de lei que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2011 (seção III, item 6.6.1 e 6.6.3 do RI nº 188/2013) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.13) outras despesas com pessoal, no valor de R\$ 60.630,00, apresentando as seguintes ocorrências: 1) ausência de contrato, de desconto da previdência, de documentação dos contratados, inclusive que comprovem habilitação técnica; 2) a despesa foi empenhada como serviços de terceiros, entretanto, não houve licitação e desconto de nenhum imposto; 3) ausência de documentos que comprovem os pagamentos; 4) com relação aos vigias, não há documentos nos autos que demonstrem o pagamento dos adicionais inerentes à sua categoria, o que pode resultar em futuras demandas judiciais trabalhistas; 5) também foram contratados nos exercícios financeiros anteriores de 2009 e 2010, demonstrando que é uma prática que vem se repetindo continuamente (item 6.2 RIT nº 29/2012 UTCGE NUPEC 2 – Proc. nº 3688/2011 TCE/MA). As irregularidades apresentadas configuram infração a diversos dispositivos legais (arts. 27 e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, arts. 22, I, e 30, I, da Lei nº 8.212/1991, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964) (seção III, item 6.4.1, do RI nº 188/2013) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.14) a despesa com folha de pagamento representou 85,71% do total do Repasse, descumprindo a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, o que configura crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, nos termos do § 3º do art. 29-A da Carta Magna (seção III, item 6.6.5, do RI nº 188/2013) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.15) ausência de retenção da contribuição previdenciária (Segurados – INSS) de todos os vereadores, contrariando o disposto no art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 6.7.1, do RI nº 188/2013) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.16) ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária (INSS – Patronal) dos servidores e vereadores, contrariando os arts. 22, I, e 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 6.7.2, do RI nº 188/2013) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.17) a prestação de contas foi assinada por contador que não integra o quadro de pessoal efetivo ou comissionado da Câmara Municipal, desobedecendo à determinação do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 8.2, do RI nº 188/2013) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Cirilo Neres Cardoso, ao pagamento do débito de R\$ 333.777,88 (trezentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovantes de despesas, descumprindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 e no art. 1º, c/c o Anexo II, item VI, “c”, da IN TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 4.4.1, do RI nº 188/2013);

d) aplicar ao responsável, Senhor Cirilo Neres Cardoso, multa de R\$ 33.377,78 (trinta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Cirilo Neres Cardoso, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 9.1, do RI nº 188/2013);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 88.977,78 (oitenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Cirilo Neres Cardoso;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Montes Altos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 333.777,88 (trezentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Cirilo Neres Cardoso.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### ERRATA (AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão

PL-TCE nº 654/2013, constante da Edição nº 346/2014 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de haver sido republicado equivocadamente. São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**Processo nº 4113/2012-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz

Responsável: Clidenor Simões Plácido Filho – Diretor Geral, CPF n.º 064.589.553-91, Rua São Sebastião, nº 1016, apt. 702, bloco 01, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.907-240

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 179/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz, exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 103/2014 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo: 1867/2012 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Modernização do TCE/MA - FUMTEC

Responsáveis: Edmar Serra Cutrim - Presidente (CPF n.º 023532103-68), residente na Rua da Amizade, n.º 06, Turu, São Luís/MA, CEP 65067-170

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - Fumtec, de responsabilidade do Senhor Edmar Serra Cutrim - Presidente. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 202/2014**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1867/2012-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - Fumtec, de responsabilidade do Senhor Edmar Serra Cutrim - Presidente, relativo ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 104/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 4184/2012-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) do Município de Capinzal do Norte

Responsável: Raimundo Carvalhedo do Nascimento (CPF nº 252.393.408-62), residente e domiciliado na Av. Lindolfo Florio, s/nº, Centro, Capinzal do Norte, 65.735-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de gestão do Senhor Raimundo Carvalhedo do Nascimento, Presidente do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2011. Ocorrência da revelia. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 269/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Raimundo Carvalhedo do Nascimento, ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Carvalhedo do Nascimento, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de infração às normas legais e regulamentares, visto que restou na conta caixa um saldo de R\$ 12.764,73, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução nº 2839/2013 UTCOG-NACOG V);

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Carvalhedo do Nascimento, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Carvalhedo do Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### Processo nº 4143/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Belágua

Responsável: Sidrão Soares de Sousa, CPF nº 036.787.293-55, residente na Praça Sergio Luis Oliveira Cozali, s/n, Belágua/MA, 65.535-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Belágua, Senhor Sidrão Soares de Sousa, ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2011. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Belágua.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 329/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Belágua, Senhor Sidrão Soares de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Sidrão Soares de Sousa, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 158/2013:

a.1 – ausência de documentos exigidos pelas Instruções Normativas TCE/MA nºs 09/2005 e 25/2011 Anexo II, itens: VI (“a” e “c”) – documentos relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês: a) processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação; b) ordens de pagamento efetuados no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento ou outra comprovação legalmente aceita, atendido ao disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964 e Anexo XII - plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da

Constituição Federal) (seção II, item 2);

a.2 – a despesa total atingiu o percentual de 9,43% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal/1988, efetivamente realizados no exercício anterior, descumprindo, o limite constitucional de 7% estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (seção III, item 2.2);

a.3 – o decreto de abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 2.500,00, está em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.2);

a.4 – irregularidades nas folhas de pagamento: ausência de informação referente à natureza da contratação/ingresso no serviço público e contratação de dois servidores pagos em elemento de despesa divergente do 3.1.90.11 (seção III, item 4.1);

a.5 - fragmentação de despesas referentes à locação de veículo micro-ônibus Renault LWN-5972, beneficiado Ronaldo Meireles Araújo, no valor total de R\$ 22.000,00, e à manutenção em equipamentos de informática, beneficiado Felipe Fernando M. Araújo de Araújo, no valor total de R\$ 18.000,00 (seção III, itens 4.2.1 e 4.2.2);

a.6 – ausência de notas fiscais, conforme quadro abaixo (seção II, item 4.4.1 do RI):

Mês	Fls.	NE	Elem. Des.	Beneficiário	Especificação	ISSQ N (R\$)	Valor (R\$)	
Jan	19	2/00041	339036	Ranyhelio R. de Sousa	Conserto e colocação de programas de computador.	45,00	900,00	
	25	5/00044		Fernando C. Sousa	Retelhamto e Capina do prédio da câmara	45,00	900,00	
	23	4/00043		Ismael Lima de Oliveira	Preparo e fornecimento de salgados	70,00	1.400,00	
Fev	24	8/00053		Ismael Lima de Oliveira	Preparo e fornecimento de salgados	45,11	902,31	
	27	15/00069		Francisco J. P. dos Santos	Serviços fotográficos	52,82	1.056,40	
Mai	37	20/00081		Manoel A. A. Sobrinho	Conserto do forro da câmara	27,50	550,00	
Nov	42	41/00131		Neuton Silva C. Filho	Serviços de pedreiro	123,52	2.470,46	
	Dez	29		47/00143	Ismael Lima de Oliveira	Preparo e fornecimento de salgados	91,80	1.836,00
		31		48/00144	Elessandro P. dos Santos	Organização de arquivos	50,00	1.000,00
Total							11.015,17	

a.7 – despesa indevida de R\$ 45,00 com juros e encargos moratórios em virtude de atraso no pagamento de compromissos fiscais (INSS) (seção II, item 4.5);

a.8 – não comprovação do recolhimento do montante de R\$ 1.602,24, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores, em desacordo com o que preceitua os arts. 717 e 726 do Decreto nº 3000/1999 (seção III, item 4.6);

a.9 - as notas de empenho e as ordens de pagamento enviadas estão sem assinaturas dos responsáveis, descumprindo os artigos 60 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 4.8);

a.10 - no sumário de investimentos e na relação de bens móveis e imóveis adquiridos no exercício não consta a assinatura do responsável e não consta nas relações encaminhadas bens imóveis de posse/propriedade da câmara, em desconformidade com o item X do Anexo II da IN TCE/MA 25/2011 (seção III, item 5.2);

a.11 – ausência de lei para instituir o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Câmara Municipal (seção III, item 6.4);

a.12 – as despesas referentes aos serviços prestados pelo senhor Raimundo Elcio Aguiar de Sousa, advogado OAB/MA nº 6.162, no valor total de R\$ 24.000,00, e pelo Senhor Sergio Murilo Cruz de Oliveira, contador CRC/MA-8215/O-1, no valor total de R\$ 30.000,00, foram contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (3.1.90.36), quando o correto seria Outras Despesas de Pessoal (3.1.90.34) (seção III, item 6.4.2 do RI);

a.13 - o gasto com a folha de pagamento foi de 82,68% do repasse recebido, superior, portanto, ao estabelecido pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, item 6.6.2);

a.14 - ausência de retenção e consequente recolhimento do INSS dos servidores, em desatenção ao art. 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 6.7.1.1);

a.15 - ausência de pagamento do INSS, parte patronal, em desatenção ao art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 6.7.1.2);

a.16 - a prestação de contas foi elaborada pelo Senhor Sergio Murilo Cruz de Oliveira, contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade-MA o nº 8215/O-1, desobedecendo ao que determina o § 7º, do art. 5º c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA 09/2005 (seção III, item 8.2);

a.17 - encaminhamento intempestivo, a este Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (1º ao 3º quadrimestre) e não comprovação da sua publicação (seção III, item 9.1);

b) condenar o responsável, Senhor Sidrão Soares de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 11.060,17 (onze mil, sessenta reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitem “a.6” e “a.7”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Sidrão Soares de Sousa, multa de R\$ 1.106,00 (um mil, cento e seis reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

- d) aplicar ao responsável, Senhor Sidrão Soares de Sousa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1” a “a.5” e “a.8” a “a.16”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Sidrão Soares de Sousa, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º ao 3º quadrimestre) (seção III, item 9.1, do RI), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Sidrão Soares de Sousa, multa de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 28.800,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, prevista no artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica);
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 16.546,00 (R\$ 1.106,00 + R\$ 5.000,00 + R\$ 1.800,00 + R\$ 8.640,00), tendo como devedor o Senhor Sidrão Soares de Sousa;
- j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Belágua, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 11.060,17 (onze mil, sessenta reais e dezessete centavos), tendo como devedor o Senhor Sidrão Soares de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3264/2013-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon

Responsável: Juarez Medeiros Sobrinho, Major QOPM, Comandante, CPF nº 288.393.233-68, Rua José Constâncio, 750, Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65.636-330

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do 11º Batalhão de Polícia Militar de Timon, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 350/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do 11º Batalhão de Polícia Militar de Timon, exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Senhor Juarez Medeiros Sobrinho – Comandante, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 166/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator



**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 2879/2012-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa (CPF n.º 944.547.443-00), residente na Rua 10 de Novembro, n.º 284, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2011. Câmara Municipal de Sucupira do Riachão. Responsabilidade da Presidente da Câmara, Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Riachão.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 356/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, de responsabilidade da Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar à Presidente da Câmara, Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa, multas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
  - b1) ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, realizados no exercício, no montante de R\$ 25.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de retenção e recolhimento de contribuições patronais, referentes aos meses de março/abril, junho/julho e setembro de dezembro (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 12, I, “j” da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção III, itens 3.2 e 6.7.3, do RI n.º 19/2013);
  - b2) ausência da relação de bens móveis e imóveis, sob sua guarda (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Anexo II, item X, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 5.2, do RI n.º 19/2013);
  - b3) ausência de lei que estabelece sobre o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 37, I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 13, Anexo II, item XII, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, item 6.4, do RI n.º 19/2013);
  - b4) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira, na gestão patrimonial e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, itens 3.2, 5.2 e 6.7.3, do RI n.º 19/2013);
  - c) condenar a Presidente da Câmara, Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 11.078,28 (onze mil, setenta e oito reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:
    - c1) o subsídio do presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite de 20% do deputado estadual, em R\$ 11.078,28, infringindo o art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 6.6.1, do RI n.º 19/2013);
    - d) aplicar à Presidente da Câmara, Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa, multa no valor de R\$ 2.215,66 (dois mil, duzentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 6.6.1, do RI n.º 19/2013;
    - e) aplicar à Presidente da Câmara, Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa, multa no valor de R\$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 55, § 2.º da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 276, § 3.º, I, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos que comprovem a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1.º e 2.º semestres, apontada na seção III, item 9.1, do RI n.º 19/2013;
    - f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 24.455,66 (R\$ 10.000,00 + R\$ 2.215,66 + 12.240,00), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Riachão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 11.078,28 (onze mil, setenta e oito reais e vinte e oito centavos), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### Processo nº 4231/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, CPF nº 351.477.843-49 residente na Av. Governador Antonio Dino, nº 680, Colônia, Central do Maranhão, 65.267-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 368/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Irã Monteiro Costa, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 3041/2013, como segue:

a.1) ausência do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), em desatenção ao art. 37 da Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2);

a.2) irregularidades em processos licitatórios: Pregões Presenciais nºs 03/2011 e 08/2011 - ausência dos documentos de habilitação (Lei nº 8.666/1993, art. 38, inciso XII, c/c o art. 32) e ausência de portaria de criação da CPL (art. 38, inciso III, Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 2.3);

a.3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3 "a"):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
25.02	27	FUNDEB	Reformas de unidades escolares	45.000,00	Falcon Construção e Comércio Ltda.	3.02.05/148
30.04	110	FUNDEB	Reformas de unidades escolares	54.561,83	Falcon Construção e Comércio Ltda.	3.02.05/1189
05.10	289	FUNDEB	Reformas de unidades escolares	32.294,59	Falcon Construção e Comércio Ltda.	3.02.05/3107
17.11	326	FUNDEB	Reformas de unidades escolares	33.496,00	Falcon Construção e Comércio Ltda.	3.02.05/3399
18.06	233	FUNDEB	Reparos em Instalações de escola do município	24.600,00	Serv Obras	3.02.05/1468
20.05	120	FUNDEB	Serviços gráficos	15.310,00	Gráfica Cidade de Pinheiro	3.02.05/1710
23.05	122	FUNDEB	Serv. técnicos de engenharia	22.000,00	Conserve	3.02.05/1712
20.06	162	FUNDEB	Construção de sala de informática e reforma de teto de unidade escolar	59.298,26	Astros Construções	3.02.05/1955
07.06	154	FUNDEB	Aquis. de equip. p/ escolas	10.690,00	Valmir N Filho Comércio	3.02.05/2043
25.07	201	FUNDEB	Aquis. de equip. p/ escolas	14.737,00	Valmir N Filho Comércio	3.02.05/2283

19.10	296	FUNDEB	Aquis. de equip. p/ escolas	57.018,00	Valmir N Filho Comércio	3.02.05/3179
-------	-----	--------	-----------------------------	-----------	-------------------------	--------------

b – aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face das irregularidades descritas nos itens “a.1” a “a.3”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Irã Monteiro Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### Processo nº 4235/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, CPF nº 351.477.843-49 residente na Av. Governador Antonio Dino, nº 680, Colônia, Central do Maranhão/MA, 65.267-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 369/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as referidas contas prestadas pelo Senhor Irã Monteiro Costa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 3042/2013, como segue:

a.1) ausência dos seguintes documentos, em desobediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B, e à (IN) TCE/MA nº 25/2011 (seção II, item 2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005 e Nº 025/2011		
Item	Arquivo	Modulo III – B
V	3.02.05	Demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios;
XII	3.02.12	Extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício;
XIV	3.02.14	Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas;

a.2) ausência do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, em desatenção ao art. 37 da Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.1.);

a.3) não foram encaminhados a documentação comprobatória da despesa, nem os respectivos processos licitatórios do FMAS (seção III, item 3.3);

b – aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face das irregularidades descritas nos itens “a.1” a “a.3”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos

legais incidentes o caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Irã Monteiro Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### Processo nº 4238/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, CPF nº 351.477.843-49 residente na Av. Governador Antonio Dino, nº 680, Colônia, Central do Maranhão, 65.267-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 370/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Irã Monteiro Costa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 3043/2013, como segue:

a.1) ausência do ato que institui a Comissão Permanente de Licitação (art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 2);

a.2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3, “a”):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
01.03.	141	FMS	Aquis de medicamentos	18.084,67	Recoprel	3.02.05/773
10.05	282	FMS	Aquis de medicamentos	7.068,92	Recoprel	3.02.05/1364
10.05	283	FMS	Aquis de Medicamentos	3.031,65	Recoprel	3.02.05/1370
10.05	292	FMS	Aquis de medicamentos	3.601,40	Recoprel	3.02.05/1375
07.07	429	FMS	Aquis de medicamentos	13.359,50	Recoprel	3.02.05/1876
07.07	430	FMS	Aquis de medicamentos	3.892,00	Recoprel	3.02.05/1884
12.07	443	FMS	Aquis de medicamentos	3806,50	Recoprel	3.02.05/1893
12.07	444	FMS	Aquis de medicamentos	6.162,25	Recoprel	3.02.05/1903
07.07	431	FMS	Aquis de medicamentos	2.497,90	Recoprel	3.02.05/1930
05.08	498	FMS	Aquis de medicamentos	6.134,96	Recoprel	3.02.05/2322
05.08	499	FMS	Aquis de medicamentos	10.110,00	Recoprel	3.02.05/2325
03.10	603	FMS	Aquis de medicamentos	3.189,80	Recoprel	3.02.05/2754
03.10	604	FMS	Aquis de medicamentos	6.432,90	Recoprel	3.02.05/2759
03.10	605	FMS	Aquis de medicamentos	7.471,50	Recoprel	3.02.05/2764
03.11	693	FMS	Aquis de medicamentos	10.202,80	Recoprel	3.02.05/3186
03.11	694	FMS	Aquis de medicamentos	4.402,00	Recoprel	3.02.05/3192
03.11	695	FMS	Aquis de medicamentos	3.172,08	Recoprel	3.02.05/3197
15.12	757	FMS	Aquis de medicamentos	14.752,50	Recoprel	3.02.05/3439
15.12	759	FMS	Aquis de medicamentos	4.002,50	Recoprel	3.02.05/3444
21.12	771	FMS	Aquis de medicamentos	3.928,00	Recoprel	3.02.05/3449

21.12	770	FMS	Aquis de medicamentos	4.845,20	Recoprel	3.02.05/3472
18.12	758	FMS	Aquis de medicamentos	7.995,66	Recoprel	3.02.05/3534
11.03	155	FMS	Constr. de posto de saúde	50.000,00	Oliveira Construção	3.02.05/827
11.03	156	FMS	Constr. de posto de saúde	21.000,00	Oliveira Construção	3.02.05/836
11.05	299	FMS	Constr. de posto de saúde	34.416,37	Oliveira Construção	3.02.05/1446
16.05	303	FMS	Constr. de posto de saúde	14.144,69	Oliveira Construção	3.02.05/1448

a.3) ausência dos Contratos de Prestação de Serviços (seção III, item 3.3, "b"):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
28.01	47	FMS	Serv. médicos	36.010,00	Pedro S M Sanguiro	3.02.05/142
28.02	126	FMS	Serv. médicos	31.570,00	Pedro S M Sanguiro	3.02.05/466
30.03	180	FMS	Serv. médicos	21.200,00	Pedro S M Sanguiro	3.02.05/809
29.04	251	FMS	Serv. médicos	34.500,00	Pedro S M Sanguiro	3.02.05/1117
31.05	332	FMS	Serv. médicos	34.530,00	Pedro S M Sanguiro	3.02.05/1438
30.06	413	FMS	Serv. médicos	30.110,00	Pedro S M Sanguiro	3.02.05/1676
29.07	477	FMS	Serv. médicos	21.150,00	Pedro S M Sanguiro	3.02.05/2005
31.08	548	FMS	Serv. médicos	28.570,00	Pedro S M Sanguiro	3.02.05/2199
30.09	598	FMS	Serv. médicos	25.225,00	Pedro S M Sanguiro	3.02.05/2578
31.10	668	FMS	Serv. médicos	31.212,00	Pedro S M Sanguiro	3.02.05/2812
30.03	179	FMS	Serv. médicos	10.827,00	Khalil Feitosa de Oliveira	3.02.05/805

b – aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face das irregularidades descritas nos subitens "a.1" a "a.3", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Irã Monteiro Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### Processo n.º 4108/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco

Responsável: Silvamar de Oliveira Moreira (CPF n.º 244.652.673-04), residente na Travessa 7 de Setembro, n.º 145, Centro, Porto Franco/MA CEP 65970-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Porto Franco. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Silvamar de Oliveira Moreira. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Porto Franco.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 372/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, Senhor Silvamar

de Oliveira Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 84/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, Senhor Silvarmar de Oliveira Moreira, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Silvarmar de Oliveira Moreira, multas no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 181, de 25 de junho de 2013, a seguir:

b1) ausência de cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 90.540,21 (multa de R\$ 2.000,00); inscrição em restos a pagar, sem identificação sobre o credor e a data da assunção do compromisso (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo II, item IX da Instrução Normativa PL/TCE nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 3.2 e 3.5, do Relatório de Instrução nº 181/2013);

b2) realização de despesas com aquisição de ar condicionado no valor de R\$ 11.552,00, sem procedimento licitatório (multa de R\$ 2.000,00); fragmentação de despesas na aquisição de material de construção, no montante de R\$ 14.295,39 (multa de R\$ 2.000,00), fatos que contrariam o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 2.º, 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Anexo II, item VI, alínea “a” da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, itens 4.2.1 e 4.2.3, do Relatório de Instrução nº 181/2013);

b3) ausência da relação de bens móveis e imóveis adquiridos em exercícios anteriores (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, e o Anexo II, item X, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 5.2, do Relatório de Instrução nº 181/2013);

b4) ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00); os gastos com folha de pagamento corresponderam a 70,90%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00); ausência de recolhimento da contribuição previdenciária parte patronal (multa de R\$ 2.000,00); ausência de recolhimento dos valores retidos a título de contribuição previdenciária dos servidores e vereadores (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 29-A, § 1.º, 37, incisos I, II e V, e 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, os arts. 12, I, “j”, 22, I, e 30, I, “b” da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, itens 6.4, 6.6.4, 6.7.1 e 6.7.2, do Relatório de Instrução nº 181/2013);

b5) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal Porto Franco, em razão das irregularidades na gestão orçamentária e financeira, no processamento da despesa, na gestão patrimonial e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, itens 3.2, 3.5, 4.4.2, 4.4.5, 5.2, 6.6.4, 6.7.1 e 6.7.2, do Relatório de Instrução nº 181/2013);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Silvarmar de Oliveira Moreira, ao pagamento do débito de R\$ 309.227,86 (trezentos e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

c1) no balancete financeiro do mês de dezembro consta “despesa a regularizar”, no valor de R\$ 299.075,96, sem qualquer documento que identifique a sua realização, inobservando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 4.4.5, do Relatório de Instrução nº 181/2013);

c2) as notas fiscais, no montante de R\$ 10.151,90 referentes aos fornecedores J.P.M. Santos (R\$ 322,40 e R\$ 154,50); Silomi Oliveira Moreira (R\$ 1.485,00 e R\$ 600,00); Fenix.Net – Aplicativos Públicos Ltda (R\$ 6.960,00); e I. M. Guimarães – Informática (R\$ 630,00), estão com o número, a data de emissão e a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) ilegíveis, infringindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 4.4.2, do Relatório de Instrução nº 181/2013);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Silvarmar de Oliveira Moreira, multa no valor de R\$ 61.845,57 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 4.4.2 e 4.4.5, do Relatório de Instrução nº 181/2013;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Silvarmar de Oliveira Moreira, multa no valor de R\$ 13.355,35 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 55, § 2.º da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 276, § 3.º I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1.º e 2.º semestres, apontado na seção III, item 9.1, do RI nº 181/2013;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 95.200,92 (R\$ 20.000,00 + R\$ 61.845,57 + 13.355,35), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Silvamir de Oliveira Moreira;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Porto Franco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 309.227,86 (trezentos e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Silvamir de Oliveira Moreira;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 4225/2012-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, CPF nº 351.477.843-49, residente na Av. Governador Antonio Dino, nº 680, Colônia, Central do Maranhão/MA, 65.267-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 575/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Irã Monteiro Costa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3040/2013, como segue:

a.1) ausência do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2);

a.2) irregularidades nos procedimentos licitatórios: 1) Tomada de Preço nº 03/2011 - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com data de emissão superior à data de abertura do certame, certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias emitida após a data do certame e ausência de portaria de criação da CPL (art. 38, III, Lei nº 8.666/1993); 2) Carta Convite nº 10/2011 e Pregão Presencial nº 01/2011 - ausência de portaria de criação da CPL (seção III, item 2.3 "a", "b" e "c");

a.3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (seção III, item 3.3 "a");

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
13.01	16	Sec de Administração	Recuperação de estradas	24.273,86	DNW Construção e Comercio	2.08.01/265
15.12	1461	Sec de Administração	Recuperação de estradas	147.790,00	DNW Construção e Comercio	2.08.12/270
29.12	1527	Sec de Administração	Recuperação de estradas	84.960,00	DNW Construção e Comercio	2.08.12/275
27.05	580	Gabinete	Aquisição de mat. de limpeza	7.808,90	C Guterres Viana Comercio	2.08.05/18
27.05	581	Gabinete	Aquisição de mat. de limpeza	8.045,00	C Guterres Viana Comercio	2.08.05/21
12.05	537	Sec de Educação	Aquisição de materiais de higiene	13.351,90	C Guterres Viana Comercio	2.08.05/357
12.09	1098	Sec de Educação	Aquisição de materiais de expediente	16.197,35	C Guterres Viana Comercio	2.08.09/214
12.12	1446	Sec de Educação	Aquisição de mat de higiene	22.043,62	C Guterres Viana Comercio	2.08.12/296
15.12	1467	Sec de Educação	Aquisição de materiais de expediente	27.091,55	C Guterres Viana Comercio	2.08.12/306
29.12	1526	Sec de Educação	Reforma e ampliação de escola	20.070,00	Falcon Construção	2.08.12/336

03.05	517	Sec de Administração	Recuperação de estacionamento de feira livre	25.697,25	Serv. Obras	2.08.05/186
02.05	516	Sec de Administração	Locação de veículos	10.800,00	Serv. Obras	2.08.05/140
05.05	519	Sec de Administração	Recuperação de estrada vicinal do povoado Monte Carlo	63.540,00	Serv. Obras	2.08.05/334
03.05	518	Sec Municipal de Produção	Recuperação de balneário	32.450,00	Serv. Obras	2.08.05/448
23.05	567	Sec de Administração	Recuperação de balneário	24.700,32	Serv. Obras	2.08.05/449
10.06	1122	Sec de Administração	Recuperação de estradas vicinal	20.000,00	Serv. Obras	2.08.06/364
23.09	1121	Sec de Administração	Recuperação de estradas vicinal	20.000,00	Serv. Obras	2.08.09/196
25.05	570	Sec de Administração	Serviço de pavimentação	39.919,00	Oliveira Construções	2.08.05/299
13.09	1099	Sec de Administração	Serviço de pavimentação	9.590,00	Oliveira Construções	2.08.09/170
13.05	691	Sec Municipal de Produção	Serviço de conclusão de feira livre	25.512,72	Oliveira Construções	2.08.06/520
25.05	577	Sec de Administração	Locação de veículos	18.100,00	R CL Vieira	2.08.05/315
28.06	732	Sec de Administração	Locação de máquinas	18.100,00	R CL Vieira	2.08.06/342
28.09	1122	Sec de Administração	Locação de veículos	28.100,00	R CL Vieira	2.08.09/179
28.10	1242	Sec de Administração	Locação de veículos	28.100,00	R CL Vieira	2.08.09/196
29.12	1502	Sec de Administração	Locação de veículos	28.100,00	R CL Vieira	2.08.12/257
30.05	595	Sec de Administração	Aquisição de mat. elétricos	11.036,31	J Gonçalves dos S Filho	2.08.05/319
23.05	565	Sec de Administração	Alargamento de estrada	63.619,90	ECODIL	2.08.05/338
26.05	569	Sec de Educação	Aquisição de gêneros alimentícios	10.334,52	J B Mesquita & Cia	2.08.05/406
06.06	670	Sec de Educação	Aquisição de gêneros alimentícios	10.857,92	J B Mesquita & Cia	2.08.06/419
12.09	1095	Sec de Educação	Aquisição de gêneros alimentícios	10.477,60	J B Mesquita & Cia	2.08.09/460
27.09	1117	Sec de Educação	Aquisição de gêneros alimentícios	7.777,32	J B Mesquita & Cia	2.08.09/245
27.09	1118	Sec de Educação	Aquisição de gêneros alimentícios	5.269,03	J B Mesquita & Cia	2.08.09/246
21.12	1485	Sec de Educação	Aquisição de gêneros alimentícios	15.243,88	J B Mesquita & Cia	2.08.12/359

a.4) a Lei nº 03/1987, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Contudo, foram contratados vigias, agentes administrativos, eletricitas, ajudantes de obras e auxiliares de serviços gerais nesta rubrica, no valor total de R\$ 2.758.323,03 (seção III, item 4.3);

a.5) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs (1º ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, e não comprovação da publicação destes (1º e 2º semestres) (seção III, item 5.1 "a2" e "b2");

b – aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face das irregularidades descritas na sessão III, itens 2, 2.3 ("a", "b" e "c"), 3.3 ("a") e 4.3 do RI nº 3040/2013-UTCOG/NA COG, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) (seção III, item 5.1 "a2" e "b2" do RI), com fundamento no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, multa de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), equivalentes a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 84.000,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, prevista no artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 40.000,00 (R\$ 10.000,00 + R\$ 4.800,00 + R\$ 25.200,00), tendo como devedor o Senhor Irã Monteiro Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.



Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 4217/2012-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro da Costa, brasileiro, CPF nº 351.477.843-49, residente na Av. Principal, nº 100, Chácara Veneza, Central do Maranhão, 65.138-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ocorrência da revelia. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 46/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 134/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de Governo do Município de Central do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Irã Monteiro da Costa, constantes dos autos do Processo nº 4217/2012, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010 e das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3039/2013 UTCOG – NACOG, a seguir:

a.1) divergência entre o valor do saldo bancário apresentado no Anexo 13, no Anexo 14 e nos termos de verificação de saldo de caixa e de verificação de saldos bancários (seção IV, item 3.4);

a.2) divergências entre os valores de restos a pagar apresentados na relação de restos a pagar (R\$ 543.416,22), no balanço patrimonial (R\$ 691.062,99) e no demonstrativo da dívida flutuante (R\$ 523.161,26) (seção IV, item 3.5);

a.3) divergência de R\$ 2.763.985,27 entre o saldo patrimonial apresentado no Anexo 14 (R\$ 10.374.193,15) e o saldo patrimonial apurado pelo TCE (R\$ 7.610.207,88) (seção IV, item 4.2);

a.4) a Lei nº 03/1987, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) (seção IV, item 6.4);

a.5) ausência das leis municipais que instituíram o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e de criação do Fundo Municipal de Assistência Social, e da Resolução com aprovação do plano de ação da Secretaria de Assistência Social (art. 30, I, II, e III da Lei nº 8.742/1993) (seção IV, item 6.4);

a.6) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) (1º ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) (1º e 2º semestres) (seção IV, item 13.2);

a.7) não restou comprovada a realização de audiências públicas (art. 9º, § 4º, da LRF) (seção IV, item 13.2).

b – enviar cópia deste Parecer Prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Antônio Bleaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3064/2012-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA

Responsável: Antônio Nilton da Cruz Silva (CPF n.º 483.207.571-34), residente na Rua Alto Brilhante, n.º 69, Centro, Poção de Pedras, CEP 65.740-000

Procurador constituído: Antônio Carlos Austríaco Filho, CPF n.º 522.701.813-87

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Bleaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2011. Câmara Municipal de Poção de Pedras. Responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Antônio Nilton da Cruz Silva. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 390/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, Senhor Antônio Nilton da Cruz Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 268/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, Senhor Antônio Nilton da Cruz Silva, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Antônio Nilton da Cruz Silva, multas no montante de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) divergência entre o repasse informado e o repasse apurado (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 2.2.2, do RI n.º 245/2013);

b2) divergência entre o saldo financeiro disponível para o exercício seguinte informado pelo gestor e o saldo financeiro apurado por este Tribunal (multa de R\$ 2.000,00); disponibilidades de caixa em valor considerado em tesouraria, e não depositadas em instituições financeiras oficiais (multa de R\$ 2.000,00); ausência de recolhimento de consignações e de Imposto Sobre Serviços (ISS) retidos (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 37, caput, e 164, § 3.º, da Constituição Federal, os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320/1964 (seção III, itens 3.4.1, 3.4.3 e 3.4.4, do RI n.º 245/2013);

b3) irregularidades em procedimentos licitatórios: ausência de documento justificando a necessidade da locação (multa de R\$ 2.000,00), de pesquisa de preço ou de mercado que justifique a estimativa de preços (multa de R\$ 2.000,00), de documentos que informem a quantidade disponível e a efetiva reserva de dotação orçamentária para a execução da despesa (multa de R\$ 2.000,00) e de documentos que comprovem que o licitante é do ramo pertinente ao objeto da licitação (multa de R\$ 2.000,00) (Pregão Presencial n.º 003/2011 – locação de veículo com motorista, no valor R\$ 19.200,00); ausência de documento justificando a necessidade do fornecimento (multa de R\$ 2.000,00), de pesquisa de preço ou de mercado que justifique a estimativa de preços (multa de R\$ 2.000,00) e de documentos que informem a quantidade disponível e a efetiva reserva de dotação orçamentária para a execução da despesa (multa de R\$ 2.000,00) (Pregão Presencial n.º 001/2011 – fornecimento de combustível, no valor de R\$ 35.880,00); ausência de documento justificando a necessidade do fornecimento (multa de R\$ 2.000,00), de pesquisa de preço ou de mercado que justifique a estimativa de preços (multa de R\$ 2.000,00), de documentos que informem a quantidade disponível e a efetiva reserva de dotação orçamentária para a execução da despesa (multa de R\$ 2.000,00) (Pregão Presencial n.º 002/2011 – fornecimento de material de limpeza, expediente e gêneros alimentícios, no valor de R\$ 35.054,84), contrariando os arts. 3.º, I e III, 4.º, XIII, e 9.º da Lei n.º 10.520, 17 de julho de 2000, art. 38, caput, XII, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 4.4.1, “a”, “b”, “c” e “f”, 4.4.2, “a”, “b”, “c” e 4.4.3, “a”, “b”, “c”, do 245/2013);

b4) a relação de bens móveis e imóveis enviada deixou de discriminar quais bens foram adquiridos no exercício (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Anexo II, item X, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 5.2.3, do RI n.º 245/2013);

b5) a lei que estabelece sobre o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores não destacou os cargos, nem veio acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00); ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 37, I, II, V, IX, 39, § 1.º, e 40 da Constituição Federal de 1988 e o art. 13, Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, itens 6.4.2, 6.5.2 e 6.7.1, do RI n.º 245/2013);

b6) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Poção de Pedras, em razão das irregularidades apontadas no dimensionamento dos gastos do Poder Legislativo, na gestão orçamentária e financeira e na gestão patrimonial (multa de R\$ 2.000,00); e ausência do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 13, Anexo II, item XIV, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, itens 2.2.2, 3.4.1, 5.2.3 e 8.2.2, do RI n.º 245/2013);

c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Antônio Nilton da Cruz Silva, multa no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005, no art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e no art. 7º da Instrução Normativa n.º 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e da ausência de comprovação de publicação deles, concernentes ao 1.º e 2.º semestres, apontado na seção III, itens 9.1.1 e 9.1.2, do RIT n.º 245/2013;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 50.600,00 (R\$ 38.000,00 + 12.600,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Antônio Nilton da Cruz Silva;

g) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo de Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo n.º 11118/2013 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de São Francisco do Maranhão

Responsável: Francisco Ademar dos Santos (CPF n.º 328.022.693-72), residente na Rua Sebastião Ribeiro, n.º 1290, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 57/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais, do Município de São Francisco do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Ademar dos Santos, constantes dos autos do Processo n.º 11118/2013, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e do art. 5.º, inciso III, § 3.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4571 UTCEX, UTCOG/NACOG 08, de 02 de dezembro de 2013, a seguir:

- 1) Lei de Diretrizes Orçamentárias desacompanhada do Anexo de Riscos Fiscais; ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais; ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, inobservando o art. 4.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 42 da Lei n.º 4.320, 17 de março de 1964, o art. 20, II, e o Anexo I, Módulo I, item IV, alíneas “a”, “b” e “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 1.2.2 e 1.2.4);
- 2) Código Tributário do Município ilegível; ausência de arrecadação de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, contrariando o art. 11, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e o Anexo I, Módulo I, item V, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, seção IV, itens 2.1 e 2.2);
- 3) impossibilidade de certificar o valor do repasse para a Câmara Municipal em razão da ausência das guias de repasse e da não contabilização do valor do repasse para a Câmara no Balanço Geral; o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012 diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício financeiro de 2011; o valor apresentado na relação de Restos a Pagar diverge do apresentado nos Balanços Patrimonial e Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, inobservando os arts. 83, 85, 103 e 105, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, itens 3.3, 3.4 e 3.5);
- 4) divergência entre o montante dos bens móveis e imóveis registrados no balanço patrimonial, exercício financeiro de 2012, e o montante do saldo do exercício financeiro de 2011, acrescido dos bens móveis adquiridos no exercício financeiro de 2012, contrariando os arts. 85, 89 e 105 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, itens 4.2, alínea “b”);
- 5) ausência da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício; a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, infringindo os arts. 37, I, II e V e 39, § 1.º da Constituição Federal e o Anexo I, Módulo I, item VI, alíneas “c” e “e”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, e seção IV, itens 6.2 e 6.4);
- 6) ausência da lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE; descumprimento do limite mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, dos 25% aplicando apenas 21,09%; do limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 53,35%, inobservando os arts. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT e 212, caput, da Constituição Federal, os arts. 22, e 24, § 1.º, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 (seção IV, itens 7.1, e 7.4, “a” e “b”);
- 7) ausência do Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI; e do Protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS, inobservando o Anexo I, Módulo I, item IX, alíneas “d” e “i”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2);
- 8) ausência da Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS e do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS, infringindo os arts. 16, IV, 17, § 4.º e 30, I e III, da lei n.º 8.742, de 17 de dezembro de 1993 (seção IV, item 9.2);
- 9) a escritura contábil e elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de São Francisco do Maranhão, em razão das diversas inconsistências na gestão orçamentária e financeira e na gestão patrimonial. A prestação de contas da Prefeitura foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado, inobservando os arts. 83, 85, 89, 103 e 105 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 7.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 3.3, 3.4, 3.5 e 4.2, alínea “b”);
- 10) ausência de encaminhamento e intempestividade no envio a este TCE dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, respectivamente, dos 1.º e 5.º bimestres (multa de R\$ 1.200,00). As multas decorrentes desta infração são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizada mediante Acórdão, na forma do art. 4.º, § 2.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Não há registro da realização de audiências públicas. Desse modo, resta inobservado o art. 48, Parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 274, § 3.º, II, do Regimento Interno e o art. 11, §§ 3.º e 6.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08, de 17 de dezembro de 2003 (seção IV, itens 13.1, “a” e 13.2);
- 11) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da

documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinjinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 11118/2013 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de São Francisco do Maranhão

Responsável: Francisco Ademar dos Santos (CPF n.º 328.022.693-72), residente na Rua Sebastião Ribeiro, n.º 1290, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2012. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 474/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 299/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito, Senhor Francisco Ademar dos Santos, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento e intempetividade no envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária/RREOs, respectivamente, dos 1.º e 5.º bimestres de 2012 (seção IV, item 13.1, “a”, do RI n.º 4571/2013);
- b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Francisco Ademar dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinjinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 2665/2012-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Morros

Responsáveis: Francirene Maria Barroso Carvalho (Secretária Municipal de Saúde) e Maria do Socorro Rodrigues Santos (Secretária Municipal de Fazenda)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas Anual das Gestoras do FMS. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena às responsáveis.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 494/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Morros, de responsabilidade da Senhora Francirene Maria Barroso Carvalho (Secretária Municipal de Saúde) e da Senhora Maria do Socorro Rodrigues Santos (Secretária Municipal de Fazenda), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da referida lei, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena às responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3321/2012-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: 4ª Companhia Independente de Polícia Militar de Chapadinha

Responsável: Edvaldo Mesquita dos Santos, Major QOPM, CPF nº 253.225.753-91, residente na Travessa 15 de Novembro, s/nº, bairro São José, Chapadinha/MA, 65500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da 4ª Companhia Independente de Polícia Militar Chapadinha, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Mesquita dos Santos, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 499/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da 4ª Companhia Independente de Polícia Militar de Chapadinha, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Mesquita dos Santos, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 51, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável, conforme o Relatório de Instrução nº 026/2013 UTCGE/NUPEC 1;
- dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3326/2012-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: 4º Grupamento de Bombeiros Militar – Balsas

Responsável: Marco Antonio Rocha Silva, Tenente Coronel QOPM, CPF nº 563.350.833-53, residente na Rua Santa Laura, nº 11, Santa Cruz, São Luís/MA, 65046-450

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do 4º Grupamento de Bombeiros Militar - Balsas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Marco Antonio Rocha Silva, Tenente Coronel QOPM, gestor e ordenador de despesas. Contas julgados regulares.

**ACORDAO PL-TCE Nº 500/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do 4º Grupamento de Bombeiros Militar – Balsas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Marco Antonio Rocha Silva, Tenente Coronel QOPM, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 51, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável, conforme o Relatório de Informação Técnica nº 070/2013 UTCGE/NUPEC 1;
- b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 4354/2012-TCE/MA (DIGITAL)**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Luís Domingues

Responsável: Francisco Queiroz da Silva (CPF n.º 351.338.803-91), residente na Rua Magalhães de Almeida, s/n.º, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65.290-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Luís Domingues. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Senhor Francisco Queiroz da Silva. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Luís Domingues.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 476/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Luís Domingues, Senhor Francisco Queiroz da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 379/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Queiroz da Silva, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Francisco Queiroz da Silva, multas no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) n.º 207 UTCGE/NUPEC 02, de 08 de agosto de 2013, a seguir:
  - b1) ausência do livro diário dos meses de julho e agosto, dos extratos bancários referentes aos meses de janeiro a abril, julho, outubro a dezembro (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 5º, Anexo II, itens VII e VIII da Instrução Normativa TCE/MA n.º 025, de 05 de dezembro de 2012 (seção II, item 2 do Relatório de Instrução (RI) n.º 207/2013);
  - b2) o repasse do Executivo para o Legislativo Municipal foi comprovado apenas pelas guias de repasse, não sendo possível certificar a fidedignidade do valor, visto que os extratos bancários estão incompletos, além disso os repasse foram recebidos pela tesouraria da Câmara (multa de R\$ 2.000,00); no mês de maio houve retirada de recursos em espécie no valor de R\$ 5.910,00, para suprimento de caixa, conforme registrado no livro “Razão”, contrariando dispositivos constitucionais e legais, uma vez que as disponibilidades de caixa devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais (multa de R\$ 2.000,00); questiona-se a grande quantidade de materiais adquiridos conforme Nota Fiscal n.º 022, emitida em 28/11/2011, sem constar nenhum registro na relação dos materiais existentes em almoxarifado (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43, caput, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 3.1.1 e 3.3.6, do RIT 207/2013);

- b3) os procedimentos licitatórios enviados apresentam irregularidades: Convite n.º 01/2011-contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, no valor de R\$ 16.800,00, o Parecer sobre a minuta do edital foi assinado pelo licitante vencedor, o Aviso de Licitação apresenta informação contraditória, quando dispõe que a licitação será realizada para contratar assessoria jurídica para a Prefeitura e não para a Câmara Municipal (multa de R\$ 2.000,00), a cláusula segunda do contrato de prestação de serviços identifica a Prefeitura como contratante e não a Câmara Municipal, ainda referente ao contrato, a Cláusula Terceira define que a dotação orçamentária será na rubrica 3.3.90.39 – outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica, enquanto foi processado e paga mediante o elemento de despesa 3.3.90.36 – outros serviços terceiros Pessoa Física (multa de R\$ 2.000,00); o Convite n.º 02/2011, contratação de serviços na área de planejamento para a Câmara, no valor de R\$ 15.600,00, o Parecer sobre a minuta do edital e seus anexos foram assinados por advogado que ainda não havia sido constatado pela Câmara (multa de R\$ 2.000,00); realização de serviços de manutenção e informatização da Câmara, no valor de R\$ 7.930,20, sem constar registro de computador, impressora ou outro material de informática (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 38, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 4.2.1, alíneas “a”, “c”, “k” e “l”, 4.2.2, alínea “a”, 4.2.5 e 4.2.6 do RI n.º 207/2013);
- b4) ausência de lei que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores (multa de R\$ 2.000,00); os gastos com folha de pagamento corresponderam a 77,67%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00); divergência entre o valor retido e o recolhimento de contribuição previdenciária dos vereadores e servidores (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 29, VI, 29-A, § 1.º, 195, I, da Constituição Federal de 1988, o art. 12, I, “j” da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 5.º, Anexo II, item XI, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 025, de 05 de dezembro de 2012 o art. 63, § 1.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2 e seção III, itens 3.5, 6.2, 6.6.4, 6.7.1, quadro 01, do RI n.º 207/2013);
- b5) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Luís Domingues, em razão das irregularidades na organização e conteúdo, no dimensionamento dos gastos do Poder Legislativo, na gestão orçamentária e financeira e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2 e seção III, itens 2.2, 2.2.1, 3.1.1, 3.3.6, 3.5, 6.6.4, 6.7.1, quadros 01 e 02 do RI n.º 207/2013);
- c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Francisco Queiroz da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 27.501,52 (vinte e sete mil, quinhentos e um reais e cinquenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:
- c1) despesa total do Poder Legislativo (R\$ 356.497,60) ultrapassou o valor do repasse recebido pelo Poder Executivo (R\$ 348.000,00) em R\$ 8.497,60, contrariando o art. 29-A, I, da Constituição Federal (seção III, itens 2.2 e 2.2.1, do RI n.º 207/2013);
- c2) concessão de diárias no montante de R\$ 14.660,00, sem instrumento normativo disciplinando a matéria, sem exposição clara da motivação e desprovida do caráter de eventualidade, inobservando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.7, do RI n.º 207/2013);
- c3) pagamento de multas e juros no recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e parte patronal, nos meses de abril, maio e julho, no montante de R\$ 4.343,92, infringindo o art. 63, § 1.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2 e seção III, itens 3.3.3 e 6.7.1, quadro 02, alínea “b”, do RI n.º 207/2013);
- d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Francisco Queiroz da Silva, multa no valor de R\$ 5.500,30 (cinco mil, quinhentos reais e trinta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 2.2, 2.2.1, 3.3.3, 3.3.7 e 6.7.1, quadro 02, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 207/2013;
- e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Francisco Queiroz da Silva, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2.º semestre, apontado na seção III, item 9.1, do Relatório de Instrução n.º 207/2013;
- f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 30.100,30 (R\$ 24.000,00 + R\$ 5.500,30 + 600,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Francisco Queiroz da Silva;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Luís Domingues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 27.501,52 (vinte e sete mil, quinhentos e um reais e cinquenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Queiroz da Silva;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquisedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 2746/2012-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – HEMOMAR

Exercício Financeiro: 2011

Responsáveis: Geraulina Mendonça Castro (período de 01/01/2011 a 01/05/2011), CPF nº 292.127.313-68, Rua Rio Claro, n.º 7, Cond. Rio Claro Village, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-390; Dario Itapary Nicolau (período de 20/05/2011 a 31/12/2011), CPF nº 279.470.413-34, Rua João Pessoa, 242, Jordoá, São Luís/MA, CEP 65.041-645

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – HEMOMAR, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 570/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da prestação de contas anual do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – HEMOMAR, exercício financeiro de 2011, tendo como responsáveis a Senhora Geraulina Mendonça Castro e o Senhor Dario Itapary Nicolau, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 413/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhes quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo n.º: 3180/2012-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Posto de Assistência Médica da Cidade Operária

Exercício Financeiro: 2011

Responsável: Kátia Ricci Lobão Carvalho, CPF n.º 225.042.903-06, Rua Carcará, Qd. 9, Casa 5, Olho d'Água, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Posto de Assistência Médica da Cidade Operária, exercício financeiro de 2011. Pelo julgamento regular. Quitação à responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 571/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da prestação de contas anual do Posto de Assistência Médica da Cidade Operária, exercício financeiro de 2011, tendo como responsável a Senhora Kátia Ricci Lobão Carvalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 416/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a



exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 3664/2012-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Hospital Nina Rodrigues

Responsável: Cláudia Duarte Pereira e Ruy Ribeiro Moraes Cruz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 572/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital Nina Rodrigues, de responsabilidade da Sra. Cláudia Duarte Pereira e do Sr. Ruy Ribeiro Moraes Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 083/2014 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, sem prejuízo da seguinte recomendação: que, nas prestações de contas futuras, sejam incluídos os inventários dos bens móveis e imóveis, conforme exige a Instrução Normativa TCE/MA nº 026-2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Douglas Paulo Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 3216/2013-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: 1ª Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas

Responsável: Miguel Gomes Neto, CPF nº 292.546.393-20

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da 1ª Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas, exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 573/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da 1ª Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas, de responsabilidade do Sr. Miguel Gomes Neto, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 328/2014 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

---

Presidente

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3454/2013-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: 10º Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro

Responsável: Raimundo das Mercês Ramos, CPF nº 225.059.033-87

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do 10º Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 574/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do 10º Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, de responsabilidade do Sr. Raimundo das Mercês Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 300/2014 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3044/2012 – TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias

Responsável: Veríssimo Ferreira Porto, Tenente Coronel QOPM, CPF: 125.394.903-44, end.: Rua 06, quadra 08, nº 08, bairro João Castelo, CEP 65200-000, Pinheiro/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Veríssimo Ferreira Porto, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de vias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 669/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Veríssimo Ferreira Porto, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Veríssimo Ferreira Porto, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 07/2013-UTCGE/NUPEC 1 e confirmadas no mérito:

1. o relatório de conformidade documental e contábil não atendeu aos requisitos contidos no Anexo III, Módulo I, arquivo 3.01.03, da Instrução Normativa TCE/MA nº 026/2011 (seção III, subitem 3.1);
2. não encaminhamento do ato de designação de comissão para proceder à conferência do inventário de bens móveis, imóveis e almoxarifado, contrariando o arquivo 3.01.22 a que se refere o Módulo I do Anexo III da Instrução Normativa TCE/MA nº 026/2011 (seção III, subitem 3.1);
3. não encaminhamento do resumo do inventário físico-financeiro de bens móveis (inclusive automóveis), incluindo os decorrentes de investimentos realizados através de fundo especial, gerido pelo órgão e inventário em meio magnético, contrariando o arquivo 3.01.24 a que se refere o Anexo III, Módulo I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011 (seção III, subitem 6.1.3);
4. encaminhamento incompleto da relação físico-financeira dos bens móveis adquiridos, incorporados e baixados no exercício (inclusive automóveis),

desatendendo o que dispõe o arquivo 3.01.26 a que se refere o Anexo III, Módulo I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011 (seção III, subitem 6.1.3);

5. não houve encaminhamento do inventário físico-financeiro de bens imóveis, incluindo os decorrentes de investimentos realizados através de fundo especial, gerido pelo órgão e relação físico-financeira dos bens imóveis construídos, adquiridos, incorporados e baixados no exercício, contrariando o Anexo III, Módulo I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011 (seção III, subitem 6.1.4).

b) aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável, Senhor Veríssimo Ferreira Porto, com base no art. 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;

c) determinar ao gestor que doravante cumpra as determinações deste Tribunal exaradas na Instrução Normativa TCE/MA Nº 26/2011, sob pena de julgamento irregular das contas por força do que dispõe o art. 191, § 2º, do Regimento Interno;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 3684/2012 – TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Décimo Segundo Batalhão da Polícia Militar de Estreito

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Arquimedes Silva Brito, Tenente Coronel QOPM, CPF nº 252.108.823-49, end.: Rua Rafael de Almeida Ribeiro, quadra 08, nº 01, El Dourado, CEP 65.975-000, Estreito/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Décimo Segundo Batalhão da Polícia Militar de Estreito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Silva Brito, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Encaminhamento de vias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 744/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Décimo Segundo Batalhão da Polícia Militar de Estreito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Silva Brito, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 3325/2012 – TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Nona Companhia Independente de Codó

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Jairo Xavier da Rocha, Major QOPM, CPF nº 336.867.004-25, end.: Rua Dr. Antônio Joaquim Araújo, nº 220, São Sebastião, Conjunto Dalas, CEP 65400-000, Codó/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Nona Companhia de Polícia Militar de Codó, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Jairo Xavier da Rocha, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 745/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Nona Companhia Independente de Codó, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Jairo Xavier da Rocha, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Jairo Xavier da Rocha, com base no art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) dar quitação plena ao responsável, com base no parágrafo único do art. 20 da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 3762/2012**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Origem: Câmara Municipal de Rosário

Responsável: Nestor Bertulino Lemos Serejo – Presidente da Câmara, CPF nº 279.579.503-53, residente na Rua Santo Elias, s/nº, Povoado São Simão, Rosário/MA, CEP 65150-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Rosário, exercício financeiro 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicar ao INSS. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 748/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Rosário, de responsabilidade do Senhor Nestor Bertulino Lemos Serejo, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 6333/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Nestor Bertulino Lemos Serejo, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Nestor Bertulino Lemos Serejo, multa total de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 149/2013, relacionadas a seguir:
  - b.1) ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 127.000,00, descumprindo o disposto no art. 42 da Lei nº 4320/1964 e anexo II, item IV, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (item 3.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
  - b.2) impropriedades na execução da despesa (itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
    1. ausência de cópias das guias de repasses ao Legislativo no valor de R\$ 988.536,00 (o gestor anexou somente os recibos de repasse por ele assinados), conforme determinado no anexo II, item V, da IN TCE/MA nº 25/2011;
    2. os extratos bancários registram depósitos não identificados na conta da câmara no total R\$ 991.536,00;
    3. verificou-se que, no mês de dezembro, o valor das transferências correntes contabilizadas pela câmara, no balancete financeiro, foi negativo (R\$ - 515,54) e que o total da receita corrente do exercício foi de R\$ 903.020,46, havendo, pois, uma divergência relevante;
    4. verificou-se que os pagamentos realizados não estão correlacionados com os valores dos cheques debitados na conta corrente da instituição bancária (BB, Ag. 2555-0, conta nº 10.494-9), conforme se verifica nos extratos, estando em desconformidade com o determinado na IN/TCE/MA nº 11/2011;
    5. não foram anexados à prestação de contas da câmara, o balanço orçamentário e os balancetes orçamentários mensais, para fins de acompanhamento da

demonstração da execução orçamentária; os documentos anexados, denominados “Acompanhamento Orçamentário” dos meses de janeiro a dezembro, não registram a movimentação orçamentária de acordo com a execução da despesa comprovada;

b.3) irregularidades entre as retenções e os recolhimentos ao INSS (itens 3.4.1 e 6.7) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. divergências entre valores de retenção e recolhimento:

	INSS	IRRF	ISSQN	Pensão	Total
Retenções (R\$)	32.632,96	34.687,88	10.394,97	16.740,00	94.455,81
Recolhimento (R\$)	32.632,96	34.687,88	10.394,97	17.070,00	94.785,81
				Diferença (R\$)	330,00

\*os valores das ordens de pagamento dos meses de setembro e outubro (R\$ 530,00) e novembro e dezembro (R\$ 510,00) divergem dos valores depositados na conta da beneficiária de R\$ 755 e R\$ 545,00, respectivamente.

2. diferença de R\$ 1.219,00 (um mil, duzentos e dezenove reais) entre os valores das ordens de pagamento, guias de previdência e comprovantes de pagamentos, constatada em folha de pagamento de servidores e de vereadores:

INSS retenção	Mês de pagamento	INSS Patronal empenhos	INSS segurado ordens de pagamento	GPS pagamentos	Competência
JAN 2.620,76		4.008,28	5.241,02	4.620,90	01/2011
FEV 2.620,76	JUN	4.008,28	5.241,02	4.620,90	02/2011
MAR 2.620,76				4.620,90	03/2011
ABR 2.620,76				4.620,90	04/2011
MAI 2.620,76	JUL	4.008,28	5.241,52	4.620,90	05/2011
JUN 2.620,76				4.620,90	06/2011
JUL 2.620,76	AGO	527,68	5.241,52	2.884,60	07/2011
AGO 2.620,76				2.884,60	08/2011
SET 2.620,76	SET	263,84	2.620,76	2.884,60	09/2011
OUT 2.620,76	OUT	-	-	2.884,60	10/2010
NOV 2.620,76	NOV	527,68	5.241,52	2.884,60	11/2011
DEZ 3.826,92	DEZ		3.804,60	2.609,60	12/2011
	TOTAL	13.344,04	32.632,96	44.758,00	
		45.977,00			

b.4) irregularidades em procedimentos licitatórios ante a infrações à Lei nº 8.666/93 (itens 4.2.1, 4.2.2) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Convite nº 001/2011: assessoria jurídica (descrição dos serviços: análise de resoluções, portarias, minutas de projeto de lei e demais assuntos correlatos; assessoria jurídica para todos os parlamentares; acompanhamento de prestação de contas junto ao TCE/MA; credor Pablo Henrique Amorim Teixeira, valor R\$ 30.000,00:

- o processo licitatório está em desacordo com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/933 – ausência de termos de abertura e encerramento e de algumas páginas do processo;
- não comprovação de realização de pesquisa de preço para fins de fixação do valor estimado para a licitação;
- o parecer jurídico encaminhado está incompleto, sem identificação e assinatura do emitente;
- o contrato de prestação de serviços anexado está incompleto;

Convite nº 03/2011: contratação de empresa para executar projeto de reforma no prédio da Câmara Municipal de Rosário; credor Sanatas Construções Ltda, valor R\$ 95.500,00;

- o processo licitatório está em desacordo com o art. 38, caput, da Lei 8.666/933 – ausência de termos de abertura e encerramento e de algumas páginas do processo;
- não comprovação de realização de pesquisa de preço para fins de fixação do valor estimado para a licitação;
- ausência de indicação do responsável técnico pela elaboração da planilha orçamentária;
- ausência de projeto básico de reforma;
- parecer jurídico incompleto;

b.5) ausência dos procedimentos licitatórios, em descumprimento à norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.3) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

Mês	Credor	Objeto	Valor(R\$)
Fev	Luis Oscar Simões Barbosa	locação de veículo (caminhonete) – a nota de empenho faz referência ao convite nº 02/011; não foram encaminhados o contrato de locação, nem os documentos do contratado e do veículo utilizado	55.000,00

b.6) classificação indevida de despesa: despesa com pessoal contabilizada indevidamente por meio da dotação 3.3.90.36 (outros serviços de terceiros-pessoa física), por se tratar de serviços prestados de forma contínua no desempenho de atividades inerentes ao funcionamento da câmara (Decisões Plenárias TCE/MA nºs 74/2005 e 1234/2010 e IN/TCE/MA nº 9/2005 (item 4.4.1) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos);

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Pablo Henrique Amorim	Assessoria jurídica (pagamentos mensais de fevereiro a dezembro, no valor de R\$ 2.127,27.	30.000,00

b.7) situação patrimonial inconsistente: não houve aquisição de bens ou equipamentos de natureza permanente no exercício em tela, porém, foram realizadas despesas com reforma do prédio da câmara, no valor de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), entretanto, o citado imóvel não consta da relação dos bens móveis e imóveis anexada à prestação de contas, estando em desacordo com o item X do Anexo II da IN/TCE/MA nº 25/2011 (item 5.2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.8) a resolução que fixa o subsídio dos vereadores e presidente da câmara para a legislatura de 2011, aprovada em 14/2/2011, está em desacordo com o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal (item 6.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.9) a despesa total com pessoal apurada no exercício totalizou em 70,94%, descumprindo o limite de 70%, em desacordo com o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN/TCE/MA nº 04/2001; a irregularidade configura crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, nos termos do art. 29-A, § 3º, da Constituição Federal (item 6.6.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Nestor Bertulino Lemos Serejo, ao pagamento do débito de R\$ 130.089,77 (cento e trinta mil, oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 149/2013, a seguir relacionadas:

c.1) o saldo financeiro contabilizado foi de R\$ 3,62 (agência: 2555-0, c/c 10494-9, Banco do Brasil), no entanto, o valor apurado pelo Tribunal foi de R\$ 85.006,92; a irregularidade indica a prática de omissão de receita, que revela dano ao erário, sendo passível de impugnação com a consequente reposição integral de seus valores, pelo responsável, aos cofres do município, como prescreve o art. 23 da Lei nº 8.258/2005 (item 3.4):

Saldo	Valor informado (R\$) - Bancos	Apurado pelo TCE (R\$) - Bancos
exercício anterior	10,33	10,33
para o exercício seguinte	3,62	saldo contábil: 85.006,92*

\*o gestor não contabilizou o repasse do mês de dezembro, no valor de R\$ 85.000,00

c.2) ausência de comprovação devida de pagamentos/recolhimentos dos valores retidos no montante de R\$ 45.082,85, referente ao ISS R\$ 10.394,97) e IRRF (R\$ 34.687,88), por meio de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), devidamente autenticados pela instituição financeira, restando configurado ausência de comprovação de despesa, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4320/1964, art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (item 4.4.2);

d) aplicar ao responsável, Senhor Nestor Bertulino Lemos Serejo, multa de R\$ 13.008,98 (treze mil, oito reais e noventa e oito centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Nestor Bertulino Lemos Serejo, multa de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), correspondente a 30% de seu vencimento anual, com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre por meio eletrônico e da não publicação dos RGFs (1º e 2º semestres), nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1, do RI nº 149/2013);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas nos itens 3.4.1 e 6.7 do RI nº 149/2013;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 49.982,98 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Nestor Bertulino Lemos Serejo;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 130.089,77 (cento e trinta mil, oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Nestor Bertulino Lemos Serejo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o representante do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

Fui presente:

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 4112/2012-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, CPF nº 508.520.783-15 residente na Avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, Capinzal do Norte, 65735-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Capinzal do Norte, Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ocorrência da Revelia. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### **PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 82/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 130/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Eliomar Alves de Miranda, constantes dos autos do Processo nº 4112/2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, consignadas no Relatório de Instrução nº 2832/2013 UTCOG – NACOG V, a seguir:

1) o município atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2 do RI):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 2005	
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De Natureza Contábil	III
Termos de Conferência de Caixa do final do exercício (encaminhado somente o de início)	- d
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior (encaminhado somente o do exercício atual)	- h
No Âmbito do Processo Orçamentário	IV
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	-c
No Âmbito da Receita Tributária Própria	V
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão	- c

2) as Leis Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA), foram apresentadas intempestivamente a este TCE, não restando comprovada a tramitação das mesmas no Poder Legislativo Municipal, descumprindo ao art. 35, §2º, I, II, III, do ADCT (Constituição Federal/1988), ao art. 14 do ADCT (Constituição Estadual/1989) e a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1 do RI);

3) a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, não atendendo ao disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º da LRF (seção IV, item 1.2.2 do RI);

4) na LOA está prevista no seu artigo 7º a autorização para realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) até o limite de 25% da receita orçada, enquanto no art. 10 da Resolução do Senado nº 43/2001, o saldo devedor das operações de crédito não poderá exceder, no exercício, 7% da receita corrente líquida (seção IV, item 1.2.3 do RI);

5) irregularidade na abertura de créditos adicionais: no Decreto nº 10, no valor total de R\$ 900.698,79 (arquivo 1.04.05, fl:35), apenas a importância de R\$ 644.679,39 apresenta a indicação de recursos (anulação), restando o valor de R\$ 256.019,33, em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4320/1964. (seção IV, item 1.2.4 do RI);

6) o município deixou de arrecadar IPTU, taxas e ITBI, descumprindo, assim, o que determina o art. 11 da LRF (seção IV, item 2.2 do RI);

7) não houve comprovação da efetiva arrecadação dos valores contabilizados em Transferências do Município no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no total de R\$ 2.058.031,83 (Saúde - R\$ 1.833.031,83 e Ação Social – R\$ 225.000,00), constatando-se apenas Transferências para os respectivos Fundos (seção IV, item 3.1 do RI);

8) o valor do repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de 7,49% (R\$ 541.717,20) das Receitas Tributárias do Município e das Transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, descumprindo, assim, o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da CF (seção IV, item 3.3 do RI);

9) o saldo apresentado em caixa (R\$ 252.278,50) encontra-se em desacordo com o § 3º do art. 164 da CF/88, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção IV, item 3.4 do RI);

10) as disponibilidades financeiras (R\$ 1.392.333,22) são insuficientes para o pagamento dos valores registrados em restos a pagar (R\$ 5.031.405,57) (seção IV, item 3.5 do RI);

11) pagamento de Precatórios, no valor total de R\$ 214.482,39, sem a indicação do nome dos beneficiários (Anexo I, Módulo I, Item III, j, da IN TCE/MA nº 009/2005, arquivo 1.03.10) (seção IV, item 3.6 do RI);

12) ausência de lei ou decreto, que estabeleça os serviços públicos passíveis de terceirização (seção IV, item 3.7 do RI);

13) a lei de contratação temporária inclui indevidamente o pagamento dos vencimentos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários nessa rubrica (seção IV, item 6.4 do RI);

14) o município aplicou 58,85% do Total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo o limite estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº101/2000 (54%) (seção IV, item 6.5.2 do RI);

15) ausência da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar e da lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS (seção IV, item 7.1 do RI);

16) o município aplicou apenas 20,95% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o percentual constitucional, estabelecido pelo art. 212 da CF (25%) (seção IV, item 7.3 do RI);

17) não foi possível verificar o cumprimento do percentual de gastos com a remuneração dos profissionais da educação, uma vez que não houve a prestação de contas dos recursos do Fundeb pelo município, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3b do RI);

18) o município não apresentou a Lei do FMAS nem o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para o exercício de 2011. Não houve a demonstração dos Programas (CRAS, CREAS, PROJÓVEM...) desenvolvidos no exercício financeiro na área de Assistência Social com a quantidade de benefícios (famílias, crianças, adolescentes, idosos) e os valores gastos, descumprindo a Lei nº 8.742/93 (seção IV, itens 9.1; 9.2; 9.3 e 9.4 do RI);

19) divergências entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal (RIT nº 602/2012 NAGEF/UTEFI) e do Balanço Geral (seção IV, item 10.2 do RI);

20) verificou-se, nas folhas de pagamento e na relação contendo os servidores do município, que o contador não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA (seção IV, item 10.3 do RI);

21) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal

– RGF (1º e 2º semestres), e não comprovação da publicação destes (seção IV, item 13.1 do RI);

22) não restou comprovada a realização de audiências públicas, durante o processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal (art. 9º, § 4º da LRF) (seção IV, item 13.3, do RI);

b – enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 4161/2012-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Mirinzal

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira, CPF nº 406.820.993-68 residente na Rua Raimundo Gomes nº 69, Centro, Mirinzal, 65.265-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Mirinzal, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ocorrência da Revelia. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 83/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 132/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Mirinzal, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Ivaldo Almeida Ferreira, constantes dos autos do Processo nº 4161/2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, consignadas no Relatório de Instrução nº 2589/2013 UTCOG – NACOG 09, a seguir:

1) o município atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa IN 09/2005- CE/MA, devido à ausência dos seguintes documentos

(seção II, item 2 do RI):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2005 TCE/MA e 25/2011 TCE/MA		
Item	Nome Arquivo	Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES
IV - No Âmbito do Processo Orçamentário		
c	1.04.05	Decreto (e, se houver, suas alterações), do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso
V - No Âmbito da Receita Tributária Própria		
d	1.05.03	Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão
VI - No Âmbito da despesa total com pessoal		
c	1.06.03	Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos
IX - No âmbito das ações e serviços públicos de saúde		
c	1.09.04	Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada - PPI
e	1.09.06	Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações
f	1.09.07	Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS

2) as Leis Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA), foram apresentadas intempestivamente a este TCE. Também, não restou comprovada a tramitação das mesmas no Poder Legislativo Municipal. Descumprimento ao art. 35, §2º, I, II, III, do ADCT (Constituição Federal/1988), ao art. 14 do ADCT (Constituição Estadual/1989) e à IN 009/2005-TCE/MA (seção IV, item 1.1 do RI);

3) diferença a menor no valor de R\$ 791.037,40, entre a receita demonstrada e a receita apurada pelo TCE/MA (seção IV, item 3.1b do RI);

4) o município não enviou o decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (Arquivo 1.04.05) (seção IV, item 3.2 do RI)



RI);

- 5) o valor do repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 575.116,80, representando 7,35% das Receitas Tributárias do Município e das Transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior. Desta forma, fica evidenciado que o Poder Executivo descumpriu o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da CF (seção IV, item 3.3 do RI);
- 6) o saldo apresentado em caixa (R\$ 114.146,03) encontra-se em desacordo com o §3º do art. 164 da CF/88, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção IV, item 3.4 do RI);
- 7) as disponibilidades financeiras (R\$ 930.876,96) são insuficientes para o pagamento dos valores registrados em restos a pagar (R\$ 3.835.316,32) (seção IV, item 3.5 do RI);
- 8) ausência da lei que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e salários dos servidores efetivos do município (seção IV, item 6.2 do RI);
- 9) a Lei nº 049/2011, de 08 de junho de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) (Arquivo 1.06.05) (seção IV, item 6.4 do RI);
- 10) ausência da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar e da lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS (seção IV, item 7.1 do RI);
- 11) não foi possível verificar o cumprimento do percentual de gastos com a remuneração dos profissionais da educação, uma vez que não houve a prestação de contas dos recursos do Fundeb pelo município, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3b do RI);
- 12) o município não apresentou a Lei do FMAS nem o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para o exercício de 2011. Descumprimento da Lei nº 8.742/93 (seção IV, itens 9.1; 9.2 e 9.4 do RI);
- 13) verificou-se, nas folhas de pagamento e na relação contendo os servidores do município, que o contador não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA (seção IV, item 10.3 do RI);
- 14) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO (1º ao 6º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (1º e 2º semestres), e não comprovação da publicação destes (seção IV, item 13.1 do RI);
- 15) não restou comprovada a realização de audiências públicas, durante o processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal (art. 9º, § 4º da LRF) (seção IV, item 13.3 do RI);

b – enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3040/2012 – TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Quarto Batalhão da Polícia Militar de Balsas

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Marco Antônio Alves da Silva, Tenente Coronel QOPM, CPF: 282.227.683-87, end.: Travessa São Pedro, s/n, Nazaré, CEP 65800-000, Balsas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Alves da Silva, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Julgamento Regular com Ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Encaminhamento de vias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 784/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Quarto Batalhão da Polícia Militar de Balsas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Alves da Silva, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério

Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Marco Antônio Alves da Silva, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso I, do Regimento Interno-TCE/MA, considerando as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº. 039/2013/UTCGE-NUPEC 1:

1. realização de procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 196.647,26, infringindo o princípio constitucional da eficiência esculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal e os termos do Anexo III do Módulo I da IN TCE/MA nº 26/2011 (seção III, subitem 5.3);
  2. realização de despesas sem licitação prévia, no valor total de R\$ 214.697,78, ferindo frontalmente o princípio constitucional da legalidade, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 5.3);
  3. não encaminhamento do resumo do inventário físico-financeiro de bens móveis (inclusive automóveis), incluindo os decorrentes de investimentos realizados através de fundo especial, gerido pelo órgão e inventário em meio magnético, contrariando o arquivo 3.01.24 a que se refere o Anexo III, Módulo I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011 (seção III, subitem 6.1.3);
- b) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Marco Antônio Alves da Silva, com base no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 3 da alínea "a";
- c) determinar ao gestor que doravante cumpra as determinações da Lei nº 8.666/1993 e legislação correlata quando da realização das contratações da entidade, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência;
- d) determinar ao gestor que doravante cumpra as determinações deste Tribunal exaradas na Instrução Normativa TCE/MA Nº 26/2011, sob pena de julgamento irregular das contas, em caso de reincidência, por força do que dispõe o art. 191, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 5054/2012 -TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira, (CPF.nº 402.655.523-20), residente na Praça do Mercado, S/N, Centro, São José dos Basílios/MA, 65.762-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Prestação de contas anual de governo do Senhor João da Cruz Ferreira, Prefeito do Município de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2011. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 87/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 281/2014/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, Prefeito do Município de São José dos Basílios, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritas no Relatório de Instrução nº 2563/2013-UTCOG/NACOG, como segue:

a.1) intempestividade da prestação de contas (art. 9º, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005) (seção II, item 1, do RI);

a.2) prestação de contas incompleta, com ausências dos seguintes documentos, em desatenção às determinações da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2, do RI):

- Decreto do Prefeito regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso;

- Lei que institui (altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;

- Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município;

- Relatório de Gestão devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;

- Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI) das ações e serviços públicos de saúde;

- Declaração do Conselho Municipal de Saúde indicando se foram apreciadas denúncias.

a.3) ausência do anexo de metas e riscos fiscais, em desacordo com o art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 1.2.2, letra "a", do RI);

a.4) disponibilidade financeira no valor de R\$ 882.515,56 (oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) mantida em caixa, não está de acordo com o § 3º do art. 164, da Constituição Federal (seção IV, item 3.4, do RI);

a.5) passivo financeiro (restos a pagar) a descoberto, contrariando o artigo 36, caput da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção IV, item 3.5, do RI);

a.6) inconsistências contábil no balanço patrimonial, verificadas no total do Ativo (Anexo 14- Balanço Geral Consolidado), que apresenta o valor total de R\$ 7.201.760,97 (sete milhões duzentos e um mil setecentos e sessenta reais e noventa e sete centavos) e o total do Passivo (Anexo 14- Balanço Geral

Consolidado) no valor de R\$ 7.294.194,10 (sete milhões duzentos e noventa e quatro mil cento e noventa e quatro reais e dez centavos) (seção IV, item 4.2, do RI);

a.7) ausência da lei do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores efetivos (art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal); a ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores, (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) (seção IV, itens 6.2 e 6.4, do RI);

a.8) despesa com pessoal acima do limite permitido descumprindo a norma prevista no art. 20, inciso III, alínea "B" da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 6.5.2, do RI);

a.9) ausência das leis: do Estatuto do magistério, a Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e a Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS e respectivos pareceres (seção IV, itens 7.1 e 7.2, do RI);

a.10) aplicação a menor (24,98) dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), descumprindo o percentual constitucional, estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, que é de 25% no mínimo (seção IV, item 7.4.a, do RI);

a.11) ausência de lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993) (seção IV, item 9.1 e 9.2, do RI);

a.12) divergência de natureza contábil referente ao comparativo dos limites da despesa com pessoal, da despesa com educação, da despesa com a valorização do magistério e com a saúde; ausência do anexo XVI do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao sexto bimestre do ano de 2011 (seção IV, item 10.2, do RI);

a.13) ausência de efetiva instituição e funcionamento do sistema de controle interno (seção IV, item 11, do RI);

a.14) ausência do envio ao Tribunal de Contas do Estado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao quinto bimestre do exercício de 2011, descumprido o estabelecido nos arts. 52 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 6º da Instrução Normativa (IN) nº 008/2003 – TCE/MA (seção IV, item 13.1, do RI);

b – enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 2466/2012-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Francisco das Chagas Sousa de Araújo, Vereador-Presidente, CPF nº 353.986.472-53, end.: Rua da Liberdade, nº 486, Centro – Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Sousa de Araújo. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista do Gurupi, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 835/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2011, Senhor Francisco das Chagas Sousa de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco das Chagas Sousa de Araújo, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 160/2013 -UTCGE-NUPEC 2 e confirmadas no mérito:

1. infração ao art. 29-A, inciso I, e § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a aplicação de 7,03% da Receita Tributária e das Transferências do exercício anterior em despesas do Legislativo (seção III, subitem 2.2);
2. infração ao art. 42, *caput*, da Lei nº 4.320/1964, pela abertura de créditos suplementares sem os decretos autorizativos (seção III, subitem 3.2);
3. descumprimento do princípio constitucional da legalidade, esculpido no art. 37, *caput*, pela realização de despesas R\$ 2.923,95 acima do valor total dos repasses recebidos (seção III, subitem 3.3);
4. inconsistências contábeis desvirtuaram o saldo financeiro final do exercício, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 e o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4);
5. recolhimento de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda a menor que o retido contrariaram os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991, e o art. 56 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 3.4.1 e 4.4.4);
6. infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, devido à realização de despesas ao longo do exercício sem o processo licitatório (seção III, subitem 4.2);
7. contratação de pessoal por tempo determinado sem lei específica a regulamentar tal contratação, infringindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.4.2);

8. não há correspondência entre os valores informados nas ordens de pagamento e os créditos em conta corrente averbados nos extratos bancários, contrariando a NBC T 2.2 e o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.5);
  9. não há registro do pagamento de despesas com água, energia elétrica e serviços telefônicos, ou da inscrição em “Restos a pagar”, infringindo os arts. 89 e 92 da Lei nº 4.320/1964 e o princípio constitucional da eficiência (seção III, subitem 4.5);
  10. descumprimento dos arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, pela falta de regulamentação do provimento de servidores ao quadro do Legislativo, bem como da carreira funcional e da política salarial (seção III, subitem 6.4);
  11. infração ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pela aplicação de 84,23% do repasse em folha de pagamento (seção III, subitem 6.6.1);
  12. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção III, subitem 8.1);
  13. descumprimento dos §§ 7º e 8º do art. 5º c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA nº 009/2005, devido à contratação da prestadora de serviços contábeis Senhora Carla Tatiane Amorim Travassos de Sousa (seção III, subitem 8.2);
  14. não foi encaminhada a certidão de regularidade emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011 (seção III, subitem 8.2.2);
  15. as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal não atenderam ao que determina o art. 3º, § 3º, incisos I ao IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 e ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 9.1.1);
  16. descumprimento dos arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964 pela contabilização irregular dos serviços advocatícios prestados pelo Senhor Edvaldo Galvão Lima Filho, no valor de R\$ 48.000,00, e pela falta de comprovação da realização de despesas (seção III, subitem 4.4.1);
  17. o pagamento de subsídios ao Presidente da Câmara infringiu o percentual estabelecido pelo art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, em 9,44% ao mês, representando um prejuízo ao erário de R\$ 14.034,84 (seção III, subitem 6.6.3);
- b) condenar o responsável, Senhor Francisco das Chagas Sousa de Araújo, ao pagamento do débito de R\$ 62.034,84 (sessenta e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 16 e 17 da alínea “a”;
  - c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Sousa de Araújo, a multa de R\$ 6.203,48 (seis mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, *caput*, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 16 e 17 da alínea “a”;
  - d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Sousa de Araújo, multas cujos valores totalizam R\$ 23.126,97 (vinte e três mil, cento e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:
    - d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 15 da alínea “a”;
    - d.2) no valor de R\$ 13.126,97 (treze mil, cento e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 16 da alínea “a”;
  - e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
  - f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista do Gurupi, ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
  - g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
  - h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Quinta Companhia de Polícia Militar Independente de Açailândia

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Edeilson Carvalho, Major QOPM, CPF: 428.008.703-20, end.: Rua Leôncio Pires Dourado, s/nº, Bacuri, CEP 65901-970, Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Quinta Companhia de Polícia Militar Independente de Açailândia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edeilson Carvalho, gestor e ordenador de despesas. Julgamento regular. Quitação plena.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 837/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Quinta Companhia de Polícia Militar Independente de Açailândia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edeilson Carvalho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Edeilson Carvalho, Major, com base no art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) dar quitação plena ao responsável, com base no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 3211/2012**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Décima Segunda Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Sílvio Marcone d'Eça Mendes, Major QOPM, CPF nº 459.936.703-63, end.: Rua do Comércio, nº 466, Centro, CEP 65365-000, Zé Doca/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Décima Segunda Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sílvio Marcone d'Eça Mendes, gestor e ordenador de despesas. Julgamento regular. Quitação plena.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 838/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Décima Segunda Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sílvio Marcone d'Eça Mendes, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Sílvio Marcone d'Eça Mendes, com base no art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) dar quitação plena ao responsável, com base no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral

**Processo nº 3042/2012**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Décima Terceira Companhia de Polícia Militar Independente de Viana

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Antônio José Ferreira dos Santos, Major QOPM, CPF nº 351.932.043-68, end.: Rua Rio Branco, 186, Centro, CEP 65215-000, Viana/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Décima Terceira Companhia de Polícia Militar Independente de Viana, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio José Ferreira dos Santos, gestor e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Determinação

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 810/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Décima Terceira Companhia de Polícia Militar Independente de Viana, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio José Ferreira dos Santos, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antônio José Ferreira dos Santos, com base no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso II, do Regimento Interno, considerando a realização de compras, no valor total de R\$ 12.184,00, por meio de contratação direta sem amparo na Lei nº 8.666/1993, arts. 24 e 25 (seção 5, subitem 5.3, do Relatório de Instrução nº 040/2013-UTCGE/NUPEC 1);
  - b) determinar ao gestor que doravante atente às determinações da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações correlatas, na realização de suas contratações, e fundamente os atos administrativos realizados em sua gestão de forma adequada, sob pena de futuro julgamento irregular das contas, em caso de reincidência, por força do que dispõe o art. 191, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 3206/2009-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsáveis: **Edmundo Costa Gomes**, CPF nº 175.342.593-04, residente na Rua Inácio de Loiola, nº 26, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65.067-400; **Egídio de Carvalho Ribeiro**, CPF nº 067.376.093-68, residente na Praça Odorico Mendes, nº27, Centro, São Luís/MA, CEP 65.020-420; e **Maria de Jesus Câmara Ferreira**, CPF nº 063.737.553-04, residente na Rua Miquerinos, nº 06, Condomínio Morada de Avalon, apto. 402, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

Recorrente: **Edmundo Costa Gomes**, CPF nº 175.242.593-04, residente na Rua Inácio de Loiola, nº 26, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65.067-400

Procuradores Constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7.618, e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 336/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edmundo Costa Gomes, Secretário de Estado da Saúde. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 336/2014, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edmundo Costa Gomes, pelo Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro e pela Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira no exercício financeiro de 2008. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 336/2014.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1121/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Edmundo Costa Gomes, Secretário de Estado da Saúde, sendo recorrido o Acórdão PL-TCE nº 336/2014, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edmundo Costa Gomes, pelo Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro e pela Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 336/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

### Segunda Câmara

**Processo nº 9413/2013 -TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Beneficiário: Gilvanete de Jesus Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Gilvanete de Jesus Martins, servidora da Secretaria Municipal da Educação de Timon. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1470/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária de Gilvanete de Jesus Martins, matrícula nº 0968-9, no exercício da função de Professor, Classe A, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Município de Timon, outorgada pela Portaria nº 008/IPMT/2012, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

**Processo nº 10215/2012 -TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria das Graças Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pereira Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1476/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Maria das Graças Pereira Silva, matrícula nº 0000748418, no exercício da função de Professor, Referência 011, Classe II, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 835/2012, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

**Processo nº 7.869/2009**

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Edinaldo Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento. Realização de diligências de caráter secreto. Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO CS-TCE Nº 57/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública ao Delegado Edinaldo Silva dos Santos, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 11338/2013-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonia Cristina Silva Moreira (viúva), Antonia Stephanie Silva Moreira e Lucas Stênio Silva Moreira (filhos menores)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida à Antonia Cristina Silva Moreira (viúva), Antonia Stephanie Silva Moreira e Lucas Stênio Silva Moreira (filhos menores), em razão do falecimento de Manoel Domingos Miranda Moreira, servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1326/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade concedida à Antonia Cristina Silva Moreira (viúva), Antonia Stephanie Silva Moreira e Lucas Stênio Silva Moreira (filhos menores), em razão do falecimento de Manoel Domingos Miranda Moreira, no exercício da função de Cabo, matrícula nº 0000116848, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 28.772, de 13.12.2012, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 7114/2013-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lourival Ferreira Diniz Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida à Lourival Ferreira Diniz Filho (viúvo), em razão do falecimento de Umbelina Gama Souza, servidora do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1330/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade concedida à Lourival Ferreira Diniz Filho (viúvo), em razão do falecimento de Umbelina Gama Souza, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 006, matrícula nº 000137596, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Decreto nº 23.315, de 09.08.2007, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.



Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
 Presidente  
 Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
 Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
 Procuradora de Contas

**ERRATA****(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito as publicações das deliberações abaixo relacionadas, em razão de duplicidade na numeração.

Deliberação	Processo nº	Data de publicação	Edição do DOE-TCE/MA nº
Decisão CS-TCE nº 922/2014	8349/2008	02/10/14	302/2014
Decisão CS-TCE nº 919/2014	7598/2007	02/10/14	302/2014
Decisão CS-TCE nº 937/2014	12802/2013	02/10/14	302/2014
Decisão CS-TCE nº 973/2014	79172011	02/10/14	302/2014
Decisão CS-TCE nº 975/2014	12700/2013	02/10/14	302/2014
Decisão CS-TCE nº 741/2014	5193/2009	02/10/14	302/2014
Decisão CS-TCE nº 1397/2014	10452/2013	02/10/14	302/2014
Decisão CS-TCE nº 925/2014	1435/2014	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 959/2014	11623/2012	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 972/2014	714/2011	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 886/2014	13435/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 935/2014	12673/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 938/2014	13538/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 745/2014	7595/2011	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 754/2014	11557/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 953/2014	2968/2006	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 1426/2014	10332/2013	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 1452/2014	6487/2013	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 926/2014	5294/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 881/2014	12091/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 962/2014	206/2014	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 934/2014	11536/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 1379/2014	5507/2008	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 1427/2014	7926/2012	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 1435/2014	8340/2008	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 978/2014	8564/2004	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 735/2014	5608/2008	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 880/2014	11539/2013	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 974/2014	10526/2013	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 871/2014	6452/2013	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 738/2014	9238/2008	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 872/2014	9339/2013	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 736/2014	7584/2007	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 943/2014	8292/2007	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 751/2014	5480/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 930/2014	9353/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 748/2014	8846/2012	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 742/2014	5883/2010	02/10/14	302/2014
Decisão CS-TCE nº 744/2014	7154/2011	06/10/14	304/2014

Decisão CS-TCE nº 877/2014	10449/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 740/2014	4925/2009	02/10/14	302/2014
Decisão CS-TCE nº 746/2014	4889/2012	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 923/2014	1950/2011	02/10/14	302/2014
Decisão CS-TCE nº 882/2014	12348/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 874/2014	10325/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 734/2014	6853/2006	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 753/2014	11545/2013	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 752/2014	5819/2013	02/10/14	302/2014
Decisão CS-TCE nº 875/2014	10326/2013	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 867/2014	1889/2011	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 942/2014	6415/2014	02/10/14	302/2014
Decisão CS-TCE nº 888/2014	5414/2014	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 883/2014	12442/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 951/2014	16816/2004	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 1226/2014	5315/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 870/2014	5512/2013	02/10/14	302/2014
Decisão CS-TCE nº 869/2014	5379/2013	03/10/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 1231/2014	13423/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 743/2014	8106/2010	03/12/14	303/2014
Decisão CS-TCE nº 887/2014	3786/2014	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 755/2014	3117/2014	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 976/2014	13436/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 884/2014	12788/2013	06/10/14	304/2014
Decisão CS-TCE nº 739/2014	9243/2008	06/10/14	304/2014

São Luís, 17 de dezembro de 2014  
**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
 Presidente da Segunda Câmara

### Atos dos Relatores

#### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 3846/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São João do Carú

Responsável: Ananda Soares de Azevedo – Secretária de Saúde

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Ananda Soares de Azevedo, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas do Município de São João do Carú no exercício financeiro de 2010, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 3846/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 964/2011-UTCOG. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/12/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**  
 Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 3846/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São João do Carú

Responsável: Nívea de Cássia Amaral Pereira – Secretária de Educação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Nívea de Cássia Amaral Pereira, Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do Município de São João do Carú no exercício financeiro de 2010, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 3846/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 964/2011-UTCOG. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/12/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo de trinta dias**

Processo nº 3846/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São João do Carú

Responsável: Sandra Maria Borges Camporez – Secretária de Assistência Social

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Sandra Maria Borges Camporez, Secretária de Assistência Social e Ordenadora de Despesas do Município de São João do Carú no exercício financeiro de 2010, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 3846/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 964/2011-UTCOG. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/12/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo de trinta dias**

Processo nº 3846/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São João do Carú

Responsável: Afrânio Paes de Melo – Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Afrânio Paes de Melo, Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo e Ordenador de Despesas do Município de São João do Carú no exercício financeiro de 2010, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3846/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 964/2011-UTCOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/12/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo de trinta dias**

Processo nº 3846/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São João do Carú

Responsável: Luciano Almeida Patez – Secretário de Obras e Transportes Urbanos

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta

dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luciano Almeida Patez, Secretário de Obras e Transportes Urbanos e Ordenador de Despesas do Município de São João do Carú no exercício financeiro de 2010, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3846/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 964/2011-UTCOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/12/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de trinta dias**

Processo nº 3846/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São João do Carú

Responsável: Alison Luiz Camporez – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alison Luiz Camporez, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de São João do Carú no exercício financeiro de 2010, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3846/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 964/2011-UTCOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/12/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO Nº : 2054 / 2012**

**ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão**

**NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**

**MUNICÍPIO : Caxias**

**EXERCÍCIO : 2011**

**RESPONSÁVEL : Ana Maria do Bofim Alves**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. **Ana Maria do Bofim Alves**, Coordenadora do Tesoureiro e Ordenadora de Despesas do município de Caxias, no exercício de 2011, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 2054/2012, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Caxias, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 15/2013 – NEAUD II, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 15/2013 – NEAUD II, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 17/12/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

*Relator*

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO Nº : 4936 / 2013**

**ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar**

**NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**

**MUNICÍPIO : Paço do Lumiar- MA**

**EXERCÍCIO : 2012**

**RESPONSÁVEL : Altemar Lima de Sousa**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA Sr. Altemar Lima de Sousa, de Secretário e Ordenador de Despesas do município de Paço do Lumiar no exercício de 2012, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3936/2013, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação – FUNDEB no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 5807/2014-UTECEX 04 – SUCEX 14, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 5807/2014 -UTECEX 04 – SUCEX 14, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 21/08/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

**Relator**

### **EDITAL DE CITAÇÃO** **Prazo de trinta dias**

#### **Processo nº 3744/2013**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Zé Doca

**Responsável:** Benedito de Jesus Borges

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Benedito de Jesus Borges, Secretário Municipal de Meio Ambiente, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3744/2012, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Zé Doca, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7/2012 - UTEFI - NEAUD II, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 7/2012 - UTEFI - NEAUD II na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 17/12/2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

**Relator**

#### **Processo nº 5705/2013**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Câmara Municipal de Morros

**Responsável:** Sr. Izaías Lopes Bezerra - Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2012

#### **DESPACHO Nº 1777/2014 – GMNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5560/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 176/2014-GMNN.

São Luís/MA, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

**Relator**

#### **Processo nº 4223/2013**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Câmara Municipal de Nova Iorque

**Responsável:** Sr. Lindon Johnson Alves de Brito - Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2012

#### **DESPACHO Nº 1778/2014 – GMNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7567/2014 – UTCEX 03 - SUCEX 09, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 177/2014-GMNN.

São Luís/MA, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

**Relator**

#### **Processo nº 4656/2014**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

**Exercício financeiro:** 2013

**Entidade:** Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim-BOMPREV

**Responsáveis:** Sr. Marcio Mendes Moura - Superintendente da Previdência Social no exercício financeiro de 2013

Sr. Higor Leite da Silva - Tesoureiro no exercício financeiro de 2013

#### **DESPACHO Nº 1779/2014 – GMNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe,

porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10477/2014, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 188 e 189/2014-GMNN.

São Luís/MA, 16 de dezembro de 2014.  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 4666/2013**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Sr. Kléber Alves de Andrade – Prefeito no exercício financeiro de 2012

**DESPACHO Nº 1780/2014 – GMNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 15361/2014 – UTCEX-SUCEX 17, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 215/2014-GMNN.

São Luís/MA, 16 de dezembro de 2014.  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 3382/2013**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita

Responsáveis: Srª. Raimunda Nilza Carneiro Costa - Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2012

**DESPACHO Nº 1783/2014 – GMNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11729/2014 UTCEX-SUCEX-19, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 228/2014-GMNN.

São Luís/MA, 16 de dezembro de 2014.  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 3386/2013**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Responsáveis: Sr. Evandro de Assis - Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01 a 05/04/2012

Sr. Nilson Muniz dos Santos - Secretário Municipal de Saúde no período de 06/04 a 31/12/2012

Srª. Ana Lúcia Barbosa - Secretária Municipal de Administração no exercício financeiro de 2012

Srª. Eliane Muniz de Castro - Secretária Municipal de Administração/Adjunta no exercício financeiro de 2012

**DESPACHO Nº 1784/2014 – GMNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11395/2014 – UTCEX-SUCEX 20, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 219, 220, 221 e 222/2014-GMNN.

São Luís/MA, 16 de dezembro de 2014.  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 13661/2014**

Natureza: Requerimento

Requerente: Rosária de Fátima Chaves – Gestora do FUNDEB do Município de Cururupu

Procurador: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255) e outros

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 10.018/2011, referente à Recurso de Revisão do FUNDEB do Município de Cururupu, exercício financeiro de 2006.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
relator

**Atos da Presidência****EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO Nº : 3640/ 2013**

**ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar**

**NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social**

**EXERCÍCIO : 2012****RESPONSÁVEL : Fredson Cunha da Silva**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. **Fredson Cunha da Silva**, Coordenador Administrativo Financeiro e Ordenador de Despesas do município de Paço do Lumiar, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo n.º 3640/2013, que trata da Tomada de Contas da Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 5897/2014 – UTECEX 04 – SUCEX 14, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução n.º 5897/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 17/12/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

*Relator*